

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	12
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	18
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	22
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	71
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	88
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	108
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	113
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	117
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	120
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	156
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	161
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	167

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	178
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	180
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	184

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**PORTARIA N. 0825/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699687202432,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para atuar nas audiências de custódia a serem realizadas em 12 de julho de 2024, Autos n. 0013609-92.2019.8.27.2706 e 0018345-90.2018.8.27.2706, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0826/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, no período de 22 a 28 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0827/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, no período de 22 a 28 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0828/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010690563202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Substitutos HELDER LIMA TEIXEIRA e RODRIGO DE SOUZA para atuarem, conjuntamente, nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, autos n. 5000382-79.2012.8.27.2710, 0003322-87.2021.8.27.2710, 0002632-29.2019.8.27.2710 e 0000621-85.2023.8.27.2710, em 22, 23, 25 e 26 de julho de 2024, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0829/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699986202477,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no período de 15 a 30 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

Processo: 19.30.1551.0000713/2024-02

Participantes: o Ministério Público do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com a intervenção do Núcleo de Cooperação Judiciária, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado do Tocantins, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Defensoria Pública da União no Estado do Tocantins e o Município de Porto Nacional.

Objeto: O presente termo de cooperação tem por objeto implantar Ponto de Inclusão Digital - PID em Luzimangues, distrito de Porto Nacional/TO, em conformidade com a Resolução CNJ nº 508/2023, de 22 de junho de 2023.

Data da Assinatura: 4 de julho de 2024

Vigência até: 5 de julho de 2034

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Ângela Maria Ribeiro Prudente, João Rigo Guimarães, José maria Lima, Igor Itapary Pinheiro, Estelamaris Postal, Igor de Andrade Barbosa, Ronivon Maciel Gama.

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Processo: 19.30.1551.0000474/2024-53

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), e a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO).

Objeto: Constitui objeto do presente TERMO ADITIVO: Incluir na CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS o ítem: 6.6 Dos dados bancários para movimentação de recursos financeiros oriundos do presente convênio: Banco do Brasil, Agência: 3615-3 e Conta: 200.867-X.

Ficam ratificadas as demais cláusulas do CONVÊNIO N. 002/2024, bem como seus respectivos TERMOS ADITIVOS.

Data da Assinatura: 2 de julho de 2024

Vigência até: 4 de outubro de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Luis Eduardo Bovolato, e Fernanda Silva Fernandes Barbosa.



## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 177/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 28/05/2024 a 26/06/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 4 de junho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0002123

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002123, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar possível irregularidade consistente no descumprimento imotivado da Resolução n. 366/2017-TCE, pelo gestor do FUNCIVIL, o qual não encaminhou a prestação de contas tempestivamente ao TCE/TO, referente ao período de 2017.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## 3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004662

Este procedimento foi instaurado não para apurar determinado fato irregular, mas com fundamento em sugestão de atuação ministerial junto à Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO). Com efeito, pretende-se com base no documento anexado no evento 01 seja expedida Recomendação para que a entidade pública *"pelo menos nesses meses que [antecedem às eleições municipais ...] suspenda o uso de todos os [veículos ...] no [transporte] de pessoas todos os dias da semana sentido [Palmas/Porto Nacional] e outros [municípios] com [objetivos eleitorais]"*.

Neste caso, o(a) autor(a) da 'denúncia' não apresentou prova alguma de possível conduta irregular ou evento com o condão de caracterizar infração à legislação eleitoral vigente e, mesmo assim, o Ministério Público obteve da Casa Leis informações e documentos comprobatórios de regularidade no uso dos seus automóveis.

Eis o relatório.

Compulsando os presentes autos, infere-se que a pretensão veiculada no evento 01 reside em possível atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral por meio de Recomendação Ministerial direcionada à Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO), visando a suspensão do *"uso de todos os [seus veículos]"*.

No entanto, sabe-se que a Recomendação só é cabível diante de situações concretas que demandem a imediata defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito, nos termos do artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993.

De outro lado, é certo que os veículos servem à consecução das finalidades do Poder Legislativo e a suspensão do seu uso, pura e simplesmente, redundaria em prejuízos as suas atividades.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que destes autos não despontam elementos concretos de autoria e materialidade de qualquer ilícito eleitoral, e que eventuais ilegalidades deverão ser apuradas pontualmente, caso surjam provas de sua real ocorrência, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento.

Comunique-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO) e a Ouvidoria do MPTO.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





920109 - PARECER ARQUIVAMENTO  
PROCEDIMENTO: 2024.0006528

PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, exarada a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, encaminhada pelo Órgão de Proteção Ambiental Estadual - NATURATINS, que autua Juveni Oliveira Fernandes, por abrir 2,160 km de estrada que acessa o Rio Caiapó, impactando APP dentro da APA Ilha do Bananal/Cantão, no Município de Divinópolis do Tocantins, evento 01.

Despachou-se no evento 04, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

**920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006528

Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento, em razão de haver procedimento com mesmo objeto em estágio avançado de investigação.

Certifico que após pesquisa no integrar-e, foi encontrado o seguinte procedimento com mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação:

- *Inquérito Civil Público nº 2022.0009728 - Dano Ambiental Rio Caiapó Araguaçema*

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 02, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3750/2024**

Procedimento: 2023.0011708

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, Peça de Informação comunicando que Oscar Stroschon, realizou construção, obras ou serviços potencialmente poluidores (instalação de tubulação para desvio hídrico), na margem direita da Adutora do Reservatório Calumbi II, no Município de Formoso do Araguaia, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível construção de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores (instalação de tubulação para desvio hidrídico), na margem direita da Adutora do Reservatório Calumbi II, sem autorização do Órgão Ambiental, Município de Formoso do Araguaia, tendo como interessado(a), Oscar Stroschon, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da concessão do prazo de 20 dias;
- 6) Após, conclusos para designação de audiência virtual conforme a solicitação da parte interessada;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3754/2024**

Procedimento: 2023.0011541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 07 de novembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0011541, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a precariedade do imóvel e equipamentos do Escritório Regional do Ruraltins (Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins), em Araguaína-TO, bem como a dificuldade de localização do Supervisor de Unidade Regional de Apoio, Daniel Pereira Carneiro, no local;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO qualquer ação que vise conter gastos futuros e manter os serviços públicos em funcionamento é uma ação prioritária e deve ser fomentada;

CONSIDERANDO que as edificações são construídas para atender os usuários durante muitos anos e, ao longo deste tempo de serviço, devem apresentar condições adequadas ao uso que se destinam e devem resistir aos agentes ambientais e de uso que alteram suas propriedades técnicas iniciais;

CONSIDERANDO que a continuidade dos serviços públicos guarda relação com o princípio da supremacia do interesse público, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção Predial da Regional Ruraltins de Araguaína-TO (evento 8, anexo 1, fls. 02/14), que encontrou várias irregularidades na estrutura física do prédio, e concluiu pela intervenção imediata;



CONSIDERANDO a informação de que a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Tocantins (AGETO) iria iniciar os reparos nos prédios do interior do Estado, incluindo a unidade de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o controle de assiduidade do servidor deve ser feito mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída estão sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial da diligência expedida no evento 7, onde o Instituto encaminhou apenas o registro da folha de ponto/frequência do Supervisor da Regional do mês de junho de 2023 (evento 8, anexo 1, fl. 22);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0011541 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/17 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0011541.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a precariedade do imóvel e equipamentos do Escritório Regional do Ruraltins (Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins), em Araguaína-TO, bem como a dificuldade de localização do Supervisor de Unidade Regional de Apoio, Daniel Pereira Carneiro, no local.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Tocantins (AGETO) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados, bem como informe sobre a existência de cronograma para reforma do prédio, obtenção e restauração dos equipamentos. Caso haja, indique em qual fase encontra-se atualmente, a previsão para sua conclusão, quais equipamentos serão adquiridos e se as medidas previstas serão suficientes para suprir todas as necessidades existentes, no que tange a manutenção da estrutura física e a entrega de prestação de serviço de qualidade aos cidadãos;

f) Requisite-se ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o registro da folha de ponto/frequência do Supervisor de Unidade

Regional de Apoio de Araguaína-TO, Daniel Pereira Carneiro, a partir do mês de julho de 2023 até o mês de recebimento do ofício;

g) Determino ao Oficial de Diligências a realização de diligência, *in loco*, com o fim de relatar se a estrutura de equipamentos, como cadeiras, computadores, ar-condicionados, bebedouros e outros, são suficientes para atender as demandas do Escritório Regional do Ruraltins (Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins), em Araguaína-TO, bem como se a internet está em perfeito funcionamento;

h) Comunique-se, com URGÊNCIA, ao 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, para as providências que entender cabíveis.

Advirta-se, quanto aos itens e e f, sobre o crime constante no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem das Assessoras Ministeriais, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001524

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2023.0001524, advindo de digitalização dos autos físicos do ICP n.º 46/2016, com 11 (onze) volumes, instaurado após conversão de Notícia de Fato de mesma numeração, registrada após recebimento de denúncia anônima, em 28 de maio de 2015, comunicando que *“o Setor de Oncologia do Estado, em Araguaína-TO, foi terceirizado, trocando os servidores pelos contratados, pela empresa terceirizada. Porém os insumos, materiais, a alimentação, vestuário, as impressões, tudo é feito custeado pelo Estado, mas por termo do contrato era a terceirizada que devia arcar com isso. Ainda, a terceirizada não restabeleceu a radioterapia, que deveria já estar em funcionamento pelo contrato. Ainda, quando o Estado era responsável tinha médico especialista em câncer relacionada ao sangue, ou seja, oncohematologista, mas com a terceirizada não foi contratado nenhum médico com essa especialidade, deixando os pacientes desassistidos”*.

A denúncia veio desacompanhada de documentos.

Após solicitação, foi juntada a cópia do contrato firmado para prestação de serviços de oncologia no Hospital Regional de Araguaína - HRA (evento 1, documento, fls. 25/43).

Convertida a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, foram requisitadas à Secretaria Estadual de Saúde: a) cópia integral do Processo n.º 2015/3055/004511, que resultou na celebração do Contrato n.º 134/2015, inclusive devendo conter os atos constitutivos da empresa contratada; b) a relação nominal dos empregados da contratada e a respectiva área de atuação (especialidade médica ou de enfermagem), com b.1) relação integral dos pagamentos efetuados à empresa e eventuais deduções e b.2) informações sobre eventual prorrogação do contrato (evento 1, documento, fls. 14/15).

Designada a Audiência Extrajudicial para oitiva do responsável pela administração do Hospital Regional de Araguaína, realizou-se em 03 de agosto de 2016, onde foi ouvido o médico José Celso Rodrigues Cintra, diretor do Hospital, entre maio e julho de 2016, que esclareceu que no período que dirigiu o Hospital, o Centro de Tratamento Oncológico não prestava mais serviços para o HRA e soube que a máquina de radioterapia utilizada pela empresa não tinha licença da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - para operar no Brasil, indicou como gestora de contratos, a Diretora Administrativa Altina Luzia de Oliveira (evento 1, documento, fl. 57).

A administradora hospitalar, Altina Luzia de Oliveira, foi ouvida em 13 de setembro de 2016, esclarecendo (evento 1, documento, fls. 64/65):

*“Que a declarante é administradora hospitalar concursada do Estado como gestora de saúde. Na época da escolha e contratação do Instituto Oncológico a declarante atuava como Diretora Administrativa do HRA, tendo assumido o cargo em agosto de 2014. O HRA possui duas máquinas de radioterapia, uma mais antiga que está com problemas há muito tempo, desde 2013 e uma máquina nova, que chegou no final de 2014. Como o reparo da máquina antiga seria dispendioso, ele não chegou a ser licitado. A máquina de radioterapia nova não foi instalada porque o bunker onde ficava a antiga não era adequado. A declarante chegou a sondar preços para a construção do bunker com empresas particulares e constatou que seriam necessários aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Sabe que a SESAU chegou a licitar a construção, mas pelo que sabe a licitação restou deserta. Pelo que se recorda, a partir de dezembro de 2014 os pacientes oncológicos começaram a ser encaminhados para o CEBRON em Goiânia, para a realização de radio e braquiterapia. Os*

encaminhamentos duraram até abril de 2015, quando o Instituto Oncológico passou a prestar o serviço terceirizado. A declarante afirma que o HRA não participou do procedimento licitatório, o qual foi realizado integralmente pela SESAU. Por não ser ordenadora de despesa não teve acesso a qualquer negociação relativa à terceirização. A equipe de radioterapia foi realocada com a terceirização, sendo que Dr. Roberto, o médico radiologista responsável, passou a atuar no serviço de regulação do Estado e internação de pacientes oncológicos. Os demais foram realocados para atividade ambulatorial e casa de apoio. Após uma reunião com a Promotora de Justiça Araújo e o Secretário de Saúde ficou ajustado que ocorreria a glosa dos valores referentes à ocupação do espaço pela terceirizada, água, energia, alimentação, rouparia e higiene. A declarante realizava uma planilha desses valores e encaminhava para a SESAU. A declarante, ainda, registrava no verso das notas fiscais da Litucera, referentes à alimentação, lavanderia e higiene dos serviços de radioterapia e quimioterapia, que tais valores deveriam ser cobrados do Instituto Oncológico. Registrava tal observação, ainda, nos recibos mensais de aluguel dos consultórios utilizados pelo Instituto Oncológico na Clínica da Imagem, nesta cidade. Na nota fiscal mensal do Instituto Oncológico também registrava a necessidade de realização dos descontos antes mencionados. Não sabe informar se tais valores foram descontados pelo Estado do Tocantins quando do pagamento ao Instituto Oncológico. Refere que em agosto de 2015 após uma vistoria da vigilância sanitária, o espaço da radioterapia foi interditado porque a máquina havia sido importada sem os devidos registros. Por conta disso o serviço foi paralisado e os pacientes encaminhados a Imperatriz/MA, onde realizam a braquiterapia e radioterapia até hoje. Quando houve o rompimento do contrato com o Instituto Oncológico, ao restituir o material utilizado ao HRA, a declarante constatou que estava faltando 400kg (quatrocentos quilos) da liga de Alloy, bens esses que não foram restituídos ao Hospital pelo Instituto Oncológico”.

Em ato seguinte, em 16 de setembro de 2016, foi encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína cópia de documentos do Inquérito Civil n.º 14/2013, referente a supostas irregularidades na contratação da empresa CDT, para conhecimento e subsidiar eventual procedimento instaurado na 6ª Promotoria de Justiça, além de informar que a Procuradoria do Estado ajuizou, no dia 02 de agosto de 2016, Ação de Obrigação de Fazer, conforme Processo n.º 0012954-28.2016.827.2706, objetivando que fosse determinado ao CDT o cumprimento imediato das cláusulas contratuais, no tocante ao retorno para o HRA, dos equipamentos retirados de forma arbitrária e inconsequente, com a devida continuidade de atendimento no HRA (evento 1, documento, fl. 131).

A Secretaria Estadual de Saúde, em 25 de novembro de 2016, atendendo a requisição ministerial, determinada na Portaria do Procedimento Preparatório n.º 46/2016, encaminhou cópia integral do Processo n.º 2015/3055/004511, que resultou na celebração do Contrato n.º 134/2015, com a empresa Centro Integrado de Tratamento Oncológico Ltda., relação nominal dos empregados da contratada e relação dos pagamentos efetuados à empresa. (evento 1, documento, fls. 1.464/2.088).

Foi requisitado ao Instituto de Criminalística a realização de perícia contábil dos Contratos n.º 016/2015, 130/2015 e n.º 134/2015 celebrados entre o Estado do Tocantins e a empresa CDT, referentes aos serviços de diagnósticos por imagem, para atender o HRA, UNACOM, Hematologia/Hemorrede e Hospitais referenciados, que geraram uma despesa mensal de R\$ 5.549.985,27 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 2.516.671,60 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos) gastos exclusivamente com serviço de tomografia computadorizada, com os quesitos (evento 1, fls. 2.090/2.091).

Alguns pedidos de dilação de prazo para realização da perícia contábil foram solicitados pela Diretora de Perícia Criminal da Secretaria Estadual da Segurança Pública (evento 1, documento, fls. 2.093, 2.109, 2.110, 2.111), porém, decorridos 6 (seis) anos, o laudo não foi realizado.

É o relatório.

## II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Pelo que se observa das informações, o procedimento deve ser arquivado em razão do decurso do tempo e do exaurimento do objeto o qual foi destinado a fiscalizar.

De acordo com as informações prestadas pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, o Contrato n.º 134/2015 foi objeto de judicialização à época dos fatos, acarretando em sentença sem resolução de mérito em virtude de perda do objeto.

Segundo restou apurado na sentença proferida no dia 28 de abril de 2017, no bojo dos Autos n.º 0012954-28.2016.8.27.2706, após o vencimento do contrato de prestação de serviços, as atividades realizadas no Hospital Regional de Araguaína foram assumidas pelo Estado do Tocantins.

O motivo inaugural da demanda judicial foi dar cumprimento às disposições estabelecidas no contrato entabulado entre as partes, pois a contratada, a empresa CDT - Centro Diagnóstico Tocantins Ltda., de forma infundada procedeu com a suspensão dos serviços ofertados e a retirada dos equipamentos, o que deixou os pacientes do HRA desassistidos.

Atualmente, todo o tratamento oncológico do SUS no Estado do Tocantins, como os serviços de quimioterapia, hormonioterapia, radioterapia externa, braquiterapia e outros, são executados pelo Hospital de Amor, contratado via processo licitatório, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

Insta frisar que, no que pertine a eventual análise de ato de improbidade administrativa, a Lei n.º 8.429/92 foi alterada pela Lei n.º 14.230/2021, passando o art. 11 contemplar aspectos de taxatividade quanto a sua tipificação, assim, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva "e", substituindo, desta forma, o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas".

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, *caput* e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o

princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0018323-95.2019.8.27.2706, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 05/06/2024, juntado aos autos em 10/06/2024 10:00:58)

APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª C MARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONDUTA ATÍPICA. 1. Cinge-se a controvérsia na extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao inciso I, art. 11, da Lei 8.429/92. 2. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, trazida pela Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei nº 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. 3. Se a conduta praticada não é mais caracterizada como ato ímprobo, a ação é incabível, o pedido é juridicamente impossível e, portanto, há perda superveniente de interesse processual nesse ponto. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0000731-80.2024.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 22/05/2024, juntado aos autos em 23/05/2024 21:36:35)

Além do que, quanto a tipificação do art. 10 (lesão/dano ao erário público), onde antes poderia se dar por meio culposo, agora somente ocorre se demonstrado o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar a administração pública, devendo o dano ser concreto, conforme preceitua o *caput*: “(...) efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”.

De acordo com a Ata de Reunião realizada, à época, o Estado estava em débito com a empresa, conforme evento 1, ANEXO3, do Processo n.º 0012954-28.2016.8.27.2706, referente aos anos de 2015 e 2016, no importe de R\$ 1.196.615,59 (um milhão, cento e noventa e seis mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

Ou seja, o próprio Estado do Tocantins, por intermédio da SESAU, reconheceu o débito, inclusive, na oportunidade o representante da empresa destacou na solenidade que nunca havia ficado tanto tempo sem receber. Ainda, acostou documentos na contestação, conforme eventos 8 e 9.

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre a exigência de dano efetivo ao erário:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10, VIII E XI, DA LEI 8.429/92. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PNAE/PNATE. EX-PREFEITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DANO EFETIVO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADO. DOLO. NÃO CONFIGURADO. LEI 14.230/21. ALTERAÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8429/92, configurando-se o elemento subjetivo na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos citados artigos, não bastando a voluntariedade do agente. É o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.429/1992, após a edição da Lei 14.230/2021. 2. É entendimento corrente que o fim buscado pela Lei de Improbidade Administrativa é a punição dos atos de corrupção e desonestidade, incompatíveis com a moralidade administrativa. 3. As alterações sofridas pela Lei 8.429/92 trazidas pela Lei 14.230/2021 modificou consideravelmente a Lei de Improbidade Administrativa e atinge as ações em curso, considerando que o art. 1º, § 4º, determina expressamente a aplicação imediata de seus dispositivos em razão dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador que comporta aplicação retroativa por beneficiar o réu. 4. Para a configuração do ato ímprobo capitulado no art. 10 da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/21, é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso, bem como a comprovação do efetivo dano ao erário, sob pena de inadequação típica. 5. Elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, após a publicação da Lei 14.230/21, não identificado. Não comprovado o dolo na conduta do agente público, nos termos do art. 14.230/21, a absolvição é medida que se impõe. 6. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 00010751320144013818, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 05/07/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/07/2022 PAG PJe 05/07/2022 PAG)

O próprio transcurso de prazo sem diligências efetivas impediriam a análise de eventual dano, ainda mais se considerado o contexto de inadimplência por parte do contratante.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o objeto encontra-se judicializado, além, de atualmente, por si só, não caracterizar ato de improbidade administrativa, frente às alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, entendo pelo arquivamento.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0001524, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Centro Diagnóstico Tocantins Ltda., cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.



Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0003201

### **I – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0003201, autuada em 24 de março de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo como objeto o seguinte:

1 - Noticiar irregularidades na remoção de servidores públicos da área da saúde, com especialidade em urologia, para o município de Augustinópolis-TO, tendo em vista que realizaram o concurso público para serem lotados na cidade de Araguaína-TO.

Não indicou os nomes dos profissionais.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Após, vieram-me os autos.

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O noticiante narra com estranheza o fato de os médicos urologistas terem sido cedidos ao município de Augustinópolis-TO, pois realizaram concurso público para preencher as vagas destinadas a cidade de Araguaína-TO. Ainda, questiona se o ato configura improbidade administrativa, uma vez que o Estado não teria realizado o levantamento da necessidade médica de cada unidade hospitalar, sugerindo, por fim, que a lotação ocorreu por força política.

Em síntese, a presente demanda trouxe insatisfações e questionamentos acerca do funcionamento da Administração Pública, no tocante à possibilidade de remoção de servidores públicos.

A deliberação sobre o deslocamento do funcionário público se dá a pedido do interessado, ou de ofício, pela Administração Pública.



O Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado do Tocantins estatui, em seu art. 35, o seguinte:

Art. 35. Remoção é a realocação do servidor efetivo ou estabilizado, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do mesmo Poder ou de uma para outra unidade do mesmo órgão.

§ 1º Para o disposto neste artigo, a remoção pode ocorrer:

I - de ofício, por conveniência da Administração Pública;

Nesse sentido, tem-se o entendimento de que a decisão sobre a remoção de servidor público fica a critério da Administração Pública, mediante o exercício de seu Poder Discricionário (conveniência e oportunidade), devendo ser conjugados critérios que melhor atendam às demandas sociais.

Ademais, o Poder Público também goza de discricionariedade técnica quando da elaboração e correção de provas de concursos públicos para preenchimento de seu quadro pessoal.

Conforme Portaria n.º 280/2023, publicada no Diário Oficial do Tocantins n.º 6338, no dia 29 de junho de 2023, a Secretaria Estadual da Saúde realizou chamamento público com o objetivo de firmar contrato temporário com profissionais médicos, a fim de complementar o quadro das Unidades Hospitalares do Estado.

Destaca-se que, houve previsão de contratações para a área de atuação da urologia destinadas ao HRA.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e revisão das decisões tomadas.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de

controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento da notícia de fato torna-se infrutífero, uma vez que o denunciante anônimo não trouxe elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório.

Desta forma, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, inclusive, o relato demonstra indignação com atos praticados em acordo com a legislação de regência.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0003201, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de indeferimento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004963

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Preparatório sob o n.º 2023.0004963, instaurado após conversão da Notícia de Fato de mesma numeração, oriunda de representação popular formulada anonimamente, visando apurar condutas da servidora pública Luciana Alves de Araújo, atualmente lotada na Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito - ASTT, em razão da utilização de documento falso, irregularidades no uso da função pública e recebimento de valores sem a efetiva contraprestação do serviço.

Solicitou-se à Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito - ASTT informações acerca da instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos narrados, qualificações e período de ausência (evento 5).

Em resposta, a ASTT indicou (evento 8, anexo 2) :

- Que os fatos narrados são inexistente e, por consequência, não há fundamento para instauração de procedimento investigativo;
- Quanto à alegação de que a servidora utilizava-se dos leilões para quebrar multas, afirmaram que a referida ocupa o cargo de Assessora Técnica III, cargo esse que não possui relação com a realização de leilões, portanto, sem acesso ao sistema gerenciador de multas;
- O cargo exercido não exige formação de nível superior;
- Que a servidora passou a exercer o cargo a partir de 11 de maio de 2021;
- Organograma da ASTT - I;
- Nomeação da servidora para cargo comissionado ocorrida em 11 de maio de 2021, conforme Portaria n.º 653/2021 (DO n.º 2.304/2021).

Posteriormente, a Agência Municipal enviou informações complementares, informando que (evento 9):

- A servidora foi colocada a disposição da Secretaria Municipal de Gabinete no dia 03 de outubro de 2022;
- No dia 02 de janeiro 2023 a servidora foi devolvida a ASTT;
- Encaminhamento da Ficha funcional e histórico de afastamento.

Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório n.º 0326/2024 (evento 10).

Certificou-se a ausência de oitiva da investigada por falta designação da audiência administrativa (evento 11).

É o breve relatório.

### **II - MANIFESTAÇÃO**

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 22, c/c artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...). (grifo nosso)

O noticiante afirma que a servidora pública Luciana Alves de Araújo usava os leilões para “quebrar” as multas de forma ilegal nos anos de 2017 a 2020. No entanto, a nomeação da servidora para o cargo de Assessora Técnica III ocorreu apenas em 11 de maio de 2021, conforme consta na Portaria n.º 653/2021, publicada no Diário Oficial n.º 2.304/2021, posterior aos fatos imputados.

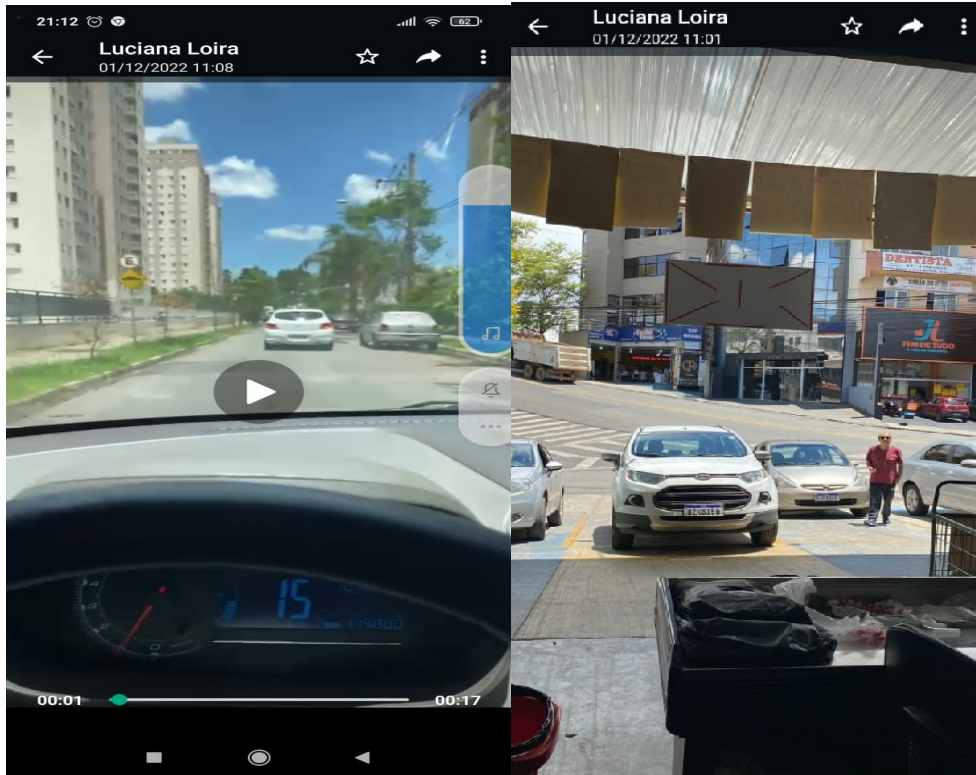
Vejamos:

ATOS DO EXECUTIVO	comissão de ASSESSOR TÉCNICO III, com lotação na Agência de Segurança, Transporte e Trânsito (ASTT), atribuindo-lhe vencimentos correspondentes ao Símbolo AT-III.
<p>PORTARIA 653, DE 10 DE MAIO DE 2021</p> <p>O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012 e 2870/2013, 3042/2017 e Lei Complementar 077/2020.</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º - EXONERAR,</p> <p>I - LUCIANA ALVES DE ARAUJO, inscrita no CPF 021.466.403-16, do cargo em comissão de ASSESSORA TÉCNICA IV, lotada na Agência de Segurança, Transporte e Trânsito (ASTT).</p> <p>II - SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF 779.400.321-00, do cargo em comissão de COORDENADORA, lotada na Agência de Segurança, Transporte e Trânsito (ASTT).</p> <p>Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito partir de 10 de maio de 2021.</p> <p>WAGNER RODRIGUES BARROS Prefeito de Araguaína</p>	<p>Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito partir de 10 de maio de 2021.</p> <p>WAGNER RODRIGUES BARROS Prefeito de Araguaína</p> <p>PORTARIA 655, DE 11 DE MAIO DE 2021</p> <p>O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012 e 2870/2013, 3042/2017 e Lei Complementar 077/2020.</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º - NOMEAR a senhora SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF: 779.400.321-00, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV, com lotação na Agência de Segurança, Transporte e Trânsito (ASTT), atribuindo-lhe vencimentos correspondentes ao Símbolo AT-IV.</p> <p>Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito partir de 10 de maio de 2021.</p> <p>WAGNER RODRIGUES BARROS Prefeito de Araguaína</p>
<p>PORTARIA 654, DE 11 DE MAIO DE 2021</p> <p>O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012 e 2870/2013, 3042/2017 e Lei Complementar 077/2020.</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º - NOMEAR a senhora LUCIANA ALVES DE ARAUJO, inscrita no CPF: 021.466.403-16, para exercer o cargo em</p>	<p>PORTARIA 656, DE 11 DE MAIO DE 2021</p> <p>O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012 e 2870/2013, 3042/2017 e Lei Complementar 077/2020.</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º - NOMEAR o senhor KENEDY NOGUEIRA DA SILVA GOMES, inscrito no CPF 936.701.333-72, para exercer o cargo</p>

Observa-se ainda que o cargo exercido pela servidora não possui relação com a realização de leilões. Inclusive, conforme pontuado pela Agência, ela não tem acesso ao sistema gerenciador de multas, nos moldes do Ofício n.º 520/2023/GAB/ASTT, que inclui o organograma (evento 8).

O noticiante afirmou ainda que a servidora pública estaria trabalhando em uma açaiteria no Estado de São Paulo nos meses de outubro a dezembro de 2022, juntando fotos e vídeos de publicações realizadas pela denunciada durante o período mencionado.





No entanto, a data de publicação dos arquivos coincide com o período em que a servidora estava de folga ou em seu período de descanso semanal, especificamente nos finais de semana, conforme análise da folha de ponto anexada no evento 9, fls. 08/09.

LOTAÇÃO: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - GABINETE  
DOTAÇÃO: GABINETE DO PREFEITO (COMISSIONADO)

REFERÊNCIA: REGISTRO DE FREQUÊNCIA CARGA HORÁRIA: 40h Semanais

LOCALIZAÇÃO: COLABORADOR: LUCIANA ALVES DE ARAÚJO

FUNÇÃO: ASSESSOR TÉCNICO III

REGISTRO DE FREQUÊNCIA  
NOVEMBRO - 2022

DIA	MATUTINO			VESPERTINO		
	ENTR.	SAÍDA	ASSINATURA	ENTR.	SAÍDA	ASSINATURA
1-Terça	08h17	12h01	Stu	14h02	18h25	Stu
2-Quarta	-	-	Feriado	-	-	Feriado
3-Quinta	07h53	12h25	Stu	14h28	18h02	Stu
4-Sexta	08h12	12h05	Stu	15h05	18h27	Stu
5-Sabado	-	-	-	-	-	-
6-Domingo	-	-	-	-	-	-
7-Segunda	08h05	13h02	Stu	14h30	18h17	Stu
8-Terça	07h59	12h15	Stu	14h01	18h02	Stu
9-Quarta	08h19	12h10	Stu	14h05	18h23	Stu
10-Quinta	08h01	12h05	Stu	14h28	18h49	Stu
11-Sexta	08h13	11h38	Stu	14h02	17h35	Stu
12-Sabado	-	-	-	-	-	-
13-Domingo	-	-	-	-	-	-
14-Segunda	-	-	Feriado	-	-	Feriado
15-Terça	-	-	Feriado	-	-	Feriado
16-Quarta	08h13	12h08	Stu	14h05	18h35	Stu
17-Quinta	08h07	12h31	Stu	14h20	17h51	Stu
18-Sexta	09h02	12h05	Stu	14h03	18h17	Stu
19-Sabado	-	-	-	-	-	-
20-Domingo	-	-	-	-	-	-
21-Segunda	08h15	12h09	Stu	14h17	18h45	Stu
22-Terça	08h09	12h01	Stu	14h37	17h30	Stu
23-Quarta	08h25	12h40	Stu	14h25	18h05	Stu
24-Quinta	08h12	12h15	Stu	14h05	18h23	Stu
25-Sexta	-	-	Folga	-	-	Folga
26-Sabado	-	-	-	-	-	-
27-Domingo	-	-	-	-	-	-
28-Segunda	-	-	Folga	-	-	Folga
29-Terça	-	-	Folga	-	-	Folga
30-Quarta	-	-	Folga	-	-	Folga

OBSERVAÇÕES GERAIS:

TOTAL DE HORAS PROPRICIAS: FALTAS NÃO JUSTIFICADAS: *Luciana Alves de Araújo*

FALTAS ABOVADAS ATESTADO MÉDICO: *José Miguel Filho*

ASSINATURA DO(A) COLABORADOR(A): GERENTE DO DEPARTAMENTO: *José Miguel Filho*

ATESTAMOS QUE O COLABORADOR ESTEVE PRESENTE NO MUNICÍPIO NO MÊS REFERIDO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES COMO REPORTE DE FOLGAS 2021

RESPONSÁVEL PELO MUNICÍPIO:

LOCALIZAÇÃO:		COLABORADOR: LUCIANA ALVES DE ARAÚJO		DEZEMBRO - 2022		
FUNÇÃO: -		CARGO: ASSESSOR TÉCNICO III				
DIA	ENTR.	SAÍDA	MATUTINO ASSINATURA	ENTR.	SAÍDA VESPERTINO ASSINATURA	
1-Quinta	-	-	Falta	-	-	Falta
2-Sexta	-	-	Falta	-	-	Falta
3-Sabado	-	-		-	-	
4-Domingo						
5-Segunda	08h09	12h15	[Assinatura]	14h05	19h28	[Assinatura]
6-Terça	08h23	12h19	[Assinatura]	15h01	19h05	[Assinatura]
7-Quarta	08h02	12h10	[Assinatura]	14h21	19h53	[Assinatura]
8-Quinta	08h17	12h45	[Assinatura]	14h16	19h31	[Assinatura]
9-Sexta	08h09	12h05	[Assinatura]	14h03	19h17	[Assinatura]
10-Sabado						
11-Domingo						
12-Segunda	08h03	11h52	[Assinatura]	14h06	19h03	[Assinatura]
13-Terça	08h25	12h15	[Assinatura]	14h12	19h14	[Assinatura]
14-Quarta	08h12	12h07	[Assinatura]	15h23	19h41	[Assinatura]
15-Quinta	08h07	12h21	[Assinatura]	14h02	19h09	[Assinatura]
16-Sexta	08h21	12h45	[Assinatura]	15h07	19h58	[Assinatura]
17-Sabado						
18-Domingo						
19-Segunda	08h10	12h03	[Assinatura]	14h20	19h27	[Assinatura]
20-Terça	08h17	11h52	[Assinatura]	14h07	19h25	[Assinatura]
21-Quarta	08h43	12h15	[Assinatura]	14h02	19h37	[Assinatura]
22-Quinta	08h15	12h14	[Assinatura]	15h08	19h43	[Assinatura]
23-Sexta	08h18	13h01	[Assinatura]	14h20	19h10	[Assinatura]
24-Sabado						
25-Domingo						
26-Segunda	08h05	12h35	[Assinatura]	14h01	19h45	[Assinatura]
27-Terça	08h12	12h05	[Assinatura]	15h05	19h21	[Assinatura]
28-Quarta	09h07	12h28	[Assinatura]	14h09	19h52	[Assinatura]
29-Quinta	08h11	12h17	[Assinatura]	14h03	19h02	[Assinatura]
30-Sexta	08h21	12h40	[Assinatura]	14h04	19h23	[Assinatura]
31-Sabado						

OBSERVAÇÕES GERAIS:

TOTAL DE HORAS PRORROGADAS: \_\_\_\_\_  
FALTAS NÃO JUSTIFICADAS: \_\_\_\_\_  
FALTAS ABONADAS ATESTADO MÉDICO: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO(A) COLABORADOR(A): *Luciana Alves de Araújo*  
ASSINATURA DO GERENTE DO DEPARTAMENTO: *José Miguel Pêlico*

ATESTAMOS QUE O COLABORADOR ESTEVE PRESENTE NO MUNICÍPIO NO MÊS REFERIDO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES COMO SUBSTITUTO DO(A) COLABORADOR(A) EM 03/2021

Portanto, com base nas informações juntadas aos autos, não resta configurada a prática de qualquer conduta ímproba ou lesão ao patrimônio público municipal por parte da servidora Luciana Alves de Araújo.

No que tange a alegação que a servidora utiliza diploma de ensino superior falsificado, verifica-se que o cargo não exige graduação.

Frisa-se que desnecessária a oitiva da investigada, pois para a convicção do apuratório são necessárias provas documentais, conforme as acima mencionadas.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6

(seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n.º 2023.0004963, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, e a investigada Luciana Alves de Araújo, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004271

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório sob o n.º 2023.0004271, instaurado em decorrência de Notícia de Fato de mesma numeração, noticiando irregularidades na conduta de obrigar servidores públicos a portarem vestuário padronizado, com divulgação do nome do vereador e presidente da Câmara Municipal, Marcos Duarte, em evento realizado pela Escola de Saúde Pública de Araguaína, denominado '1º Congresso de Enfermagem'.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição interna à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Foram solicitadas as seguintes informações à Secretaria Municipal de Saúde (evento 4):

1. Quando foi realizado o Congresso, qual o tema central debatido e a origem dos recursos que subsidiaram o evento;
2. Se havia aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado com a indicação do nome do vereador Marcos Duarte;
3. O evento disponibilizou camisetas personalizadas? Se sim, anexar fotos frente e verso, bem como indicar se houve destinação de verba pública para a aquisição;
4. Esclareça se a Administração Pública tomou conhecimento dos fatos noticiados, em caso positivo, quais providências foram realizadas para coibir a prática irregular;
5. Colacionar fotos do evento.

Ainda, com a instauração da Portaria n.º 0045/2024, determinou-se a notificação do Vereador Marcos Duarte, com cópia integral do procedimento, para apresentar esclarecimentos sobre os fatos apontados (evento 7).

Em resposta, a Secretaria de Municipal de Saúde informou que (evento 10):

1. Cerca de 700 (setecentos) profissionais participaram do evento;
2. Não houve aglomeração de pessoa com vestuário padronizado;
3. Houve disponibilização de camisetas personalizadas para algumas pessoas, mas era discricionária a aceitação de uso;
4. Não foi realizado arquivo fotográfico;
5. Não houve destinação de verbas públicas para confecção de camisetas, que ao todo foram produzidas 100 (cem) camisetas, custeadas com recursos privados;
6. Anexou fotos do evento.

Por outro lado, o Vereador Marcos Duarte indicou que (evento 11):

1. Que houve confecção de camisetas para melhor identificação dos colaboradores do evento, mas sem custos para a Administração Pública municipal;
2. Que a utilização do vestuário se deu de forma voluntária;
3. Informou que contribuiu com recursos privados na confecção das camisetas, assim como ocorreu com outros patrocinadores que apoiaram o evento.



Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

## II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I, e 22, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I, e 22, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

A corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

No caso vertente, ao analisar o princípio da impessoalidade, algumas ponderações precisam ser feitas, como

esclarece Lucas Rocha Furtado, pois o referido o princípio admite seu exame sob os seguintes aspectos:

- Dever de isonomia por parte da Administração Pública;
- Dever de conformidade ao interesse público;
- Imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.

Nesse contexto, pode-se dizer que o princípio da impessoalidade, expresso na Carta Magna, implícito na Lei n.º 9.784/99, tem uma "tripla formulação" ou "três faces".

Numa primeira visão, para parte da doutrina, a impessoalidade como princípio significa que o administrador público só deve praticar atos voltados à consecução do interesse público. Em outra face do princípio da impessoalidade, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário (art. 37, § 6º, da CF). Por fim, a terceira face da impessoalidade pode ser encontrada no art. 37, II, da CF, por exemplo, ao se exigir concurso público para o acesso aos cargos públicos, o legislador prezou pelo mérito, sem criar discriminações benéficas ou detrimenotas, em observância ao princípio da isonomia ou igualdade.

Assim, a atividade administrativa deve se dar segundo critérios de bom andamento do serviço público, afastando-se favoritismos ou perseguições, conforme orienta o § 1º do art. 37 da CF:

Art. 37. (...)

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

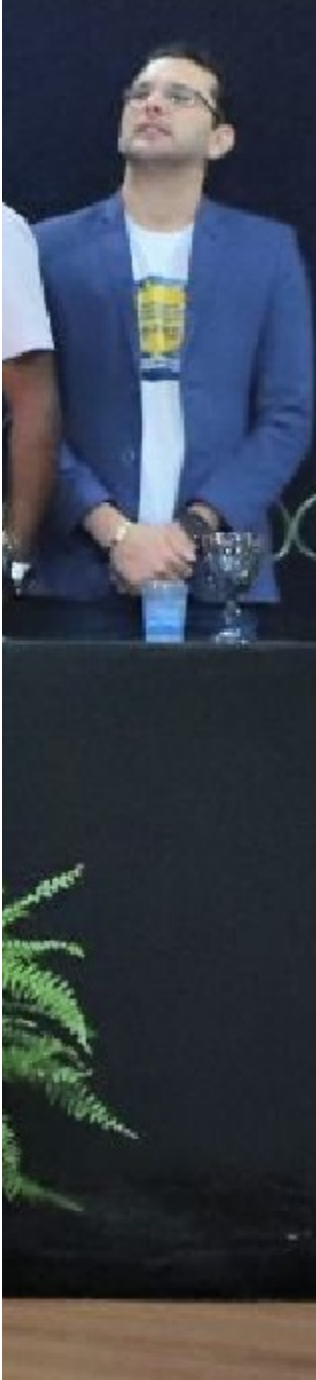
Ao definir a funcionalidade da publicidade institucional e vedar a sua realização com o objetivo de promoção pessoal de agentes públicos, a norma constitucional, além de enaltecer a impessoalidade, terminou por render homenagem aos demais princípios enunciados no *caput* do preceito.

Afinal, estabeleceu um permissivo e delimitou o seu alcance, em nítida referência à legalidade (constitucional); manteve-se adstrita à base de valores que alimenta a moralidade administrativa; detalhou a funcionalidade da publicidade; e zelou pelo correto emprego dos recursos públicos, considerando os fins a que se destinam as ações estatais, andando de braços dados com a eficiência.

O noticiante juntou na denúncia uma foto da camiseta distribuída durante o evento, vejamos:



No entanto, ao analisar as fotos que foram disponibilizadas do evento, pode-se observar que a camiseta utilizada pelo Vereador, ora denunciado, é diferente (evento 10, anexo 3):



Ademais, nas imagens divulgadas pelos meios de comunicação não consta uma padronização das vestimentas dos participantes, conforme:



Por fim, o noticiante afirma que os servidores públicos foram obrigados a vestir as camisetas confeccionadas, no entanto, não juntou elementos informativos para balizar tal alegação.

No mais, em resposta às solicitações de informações expedidas pelo *Parquet*, a Secretaria Municipal de Saúde e o Vereador Marcos Duarte confirmaram a confecção de camisetas, mas ressaltaram que:

- Não houve aglomeração de pessoa com vestuário padronizado;
- Houve disponibilização de camisetas personalizadas para algumas pessoas, mas era discricionária a aceitação;
- Não foi realizado arquivo fotográfico;
- Não houve destinação de verbas públicas para confecção de camisetas, que ao todo, foram produzidas 100 (cem) unidades, mas custeadas com recursos privados.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente a Lei n.º 8.429/92, em que passou a considerar como conduta ímproba, as que forem comprovadas de forma inequívoca e praticadas na modalidade dolosa.

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Portanto, todas as espécies de atos de improbidade administrativa exigem a comprovação de que houve dolo por parte do agente público ou do terceiro. Ou seja, mesmo nas hipóteses de atos que causaram prejuízo ao erário, não basta a culpa para configuração da improbidade.

Nesse sentido, destaca-se o novo art. 17-C, § 1º, também acrescentado pela Lei n.º 14.230/2021:

Art. 17-C (...)

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade

Por fim, o art. 11, § 3º, da Lei n.º 8.249/92 orienta que:

Art. 11(...)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

Portanto, as ações de improbidade devem trazer a demonstração inequívoca de que o agente, ao agir, desejou o resultado danoso contra a Administração Pública.

Ao analisar os elementos de informação juntados aos autos, não se vislumbra a existência de conduta ímproba, uma vez que não ficou demonstrada que a confecção das camisetas foi realizada com verbas públicas ou obrigatoriedade de utilização de camisetas pelos participantes do evento.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no art. 18, inciso I, e 22, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2023.0004271, pelos fatos e fundamentos acima declinados.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento Secretaria Municipal de Saúde e o Vereador Marcos Duarte, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000571

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0000571, autuada em 22 de janeiro de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando irregularidades no exercício da função do cargo de Diretora Técnica, pela médica pediatra Dr.ª Elena Medrado, do Hospital Municipal de Araguaína (HMA).

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde e ao Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) acerca dos fatos narrados, bem como o encaminhamento da Ficha Funcional da prestadora de serviços, pormenorizando as faltas e/ou eventuais licenças médicas apresentadas desde a assunção no cargo (evento 5).

Em resposta, o Instituto Saúde e Cidadania (ISAC) juntou a documentação solicitada (evento 9). De igual modo, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou justificativas (evento 10).

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante alegou que a médica pediatra, Dr.ª Elena Marchesini Novaes Medrado de Lima, Diretora Técnica do Hospital Municipal de Araguaína (HMA), não cumpre integralmente a sua jornada de trabalho.

O Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), gestor do HMA, por força do Contrato de Gestão n.º 001/2024, encaminhou os contratos de prestação de serviços médicos hospitalares n.º 10/2020, n.º 49/2024 e n.º 50/2024, conforme evento 9, documento, fls. 08/58, firmados entre o Instituto e Elena Marchesini Novaes Medrado de Lima.

Ficou acordado no Contrato n.º 10/2020 que a prestação de serviços médicos ocorreria por meio de plantões de



12h (doze horas), com a liberdade de escolha dos dias e horários da escala médica estabelecido pelo contratante.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS POR MEIO PLANTÕES 12H (DOZE HORAS) PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES INTERNADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, na cidade de Araguaína (TO), com a liberdade de escolha dos dias e horários da escala médica ofertada pelo CONTRATANTE, por meio da DIRETORIA TÉCNICA da unidade.

Portanto, não foi estipulada uma quantidade mínima ou máxima de plantões a serem realizados durante o mês. Estabeleceu-se apenas a carga horária do plantão e o seu valor.

#### 4. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4.1. Será paga a CONTRATADA o valor de R\$ 1.450,00 (Hum mil e quatrocentos e cinquenta reais) por plantões de 12h realizados no Hospital Municipal de Araguaína/UTI Pediátrica.

4.2. As faturas serão apresentadas em reais e a quitação das mesmas se dará em reais ou outra moeda que vier substituí-la.

4.3. Caso a CONTRATADA deixa de executar total ou parcial os serviços propostos, dentro das normas estabelecidas, ficarão sujeitas ao pagamento da multa à razão de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor do Contrato.

No contrato de prestação de serviços médicos hospitalares n.º 49/2024 ficou estabelecido que a prestação de serviços médicos ocorreria por meio de plantões de 12h (doze horas) e prescrição (diarista) médica, com seus respectivos valores. Não foi estabelecido uma quantidade mínima ou máxima de plantões a serem realizados, conforme cláusulas primeira e quinta do contrato.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Contrato a prestação de **SERVIÇOS MÉDICOS ATRAVÉS DE PLANTÕES DE 12h CADA E PRESCRIÇÃO (Diarista) MÉDICA** para o Hospital Municipal de Araguaína/ISAC E SEUS ANEXOS.

**5. CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E PAGAMENTO**

5.1 Os valores aqui pactuados pelos serviços prestados pela CONTRATADA serão:

ITEM	LOCAL	TIPO DE SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO
01	UTI PED	Plantão 12h intensivista	R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)
02	UTI PED	Plantão 12h pediatra	R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)
03	UTI PED	Plantão horizontal, diarista, prescrição.	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) /mês.

ITEM	LOCAL	TIPO DE SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO
01	Estabilização	Plantão 12h intensivista	R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)
02	Estabilização	Plantão 12h pediatra	R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)
03	Estabilização	Plantão 12h clínico	R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

Em resposta ao Ofício n.º 335/2024, a Secretaria de Saúde do Município informou que o Hospital Municipal de Araguaína - HMA é uma Unidade de Saúde integrante do Sistema Municipal de Saúde, gerido pelo Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), não havendo ascendência hierárquica direta entre a Secretaria Municipal de Saúde e os colaboradores.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2024

CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, QUE VISA ESTABELECE O COMPROMISSO ENTRE AS PARTES PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA DR. EDUARDO MEDRADO – HMA E ANEXOS (AMBULATÓRIO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES – AME E PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL – PAI) E A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H ANATÓLIO DIAS CARNEIRO.

CONTRATANTE:

O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ nº 11.046.759/0001-21, com sede na Rua Sete de Setembro nº 555, Centro, neste ato representado por seu Secretário (a), A Sra ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE ABADIA, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 130.716 SSP/TO, e inscrito no CPF sob o nº 763.475.401-34, residente e domiciliada nesta cidade de Araguaína (TO), doravante denominada CONTRATANTE.

Portanto, no que tange à argumentação que a médica pediatra, Dr.<sup>a</sup> Elena Marchesini Novaes Medrado de Lima, não cumpre sua carga horária de trabalho, não é suficiente para invenção desta promotoria. Isso ocorre uma vez que a profissional possui vínculo trabalhista com uma empresa terceirizada.

Inclusive, foram encaminhados os registros de frequência médica da UTI Pediátrica desde janeiro de 2021 até fevereiro de 2024 (evento 9, documento, fls. 60/99).

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína, e aos danos de projeção regional e estadual, na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0000571, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0003146

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0003146, instaurada após representação popular formulada anonimamente, realizada por meio do site da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que o Coordenador da Residência Médica, do Hospital Regional de Araguaína (HRA), na área de cirurgia geral, não faz parte do corpo clínico.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento).

É o relatório.

Verifica-se que o denunciante não indicou o nome do denunciado.

É certo que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inciso IV). No entanto, essa previsão deve ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF).

Contudo, para o seu regular processamento, depende de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Em caso de insuficiência, deve-se realizar a intimação da parte noticiante para que complemente a denúncia ofertada, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não restaram comprovados, não sendo o caso, por ora, de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público ou promoção de arquivamento.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da *opinio actio*, determino as seguintes providências:

1 - PRORROGUE-SE o procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, *caput*, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

2 - Em se tratando de representação anônima, seja promovida a intimação editalícia, por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), devendo a parte noticiante, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a denúncia com as seguintes informações:

1. Nome completo do Coordenador de Residência Médica e a Instituição à qual está vinculado;
2. Indicar testemunhas e provas documentais sobre os fatos noticiados, como regimentos, atos normativos e resoluções que regulam os residentes médicos e seus preceptores.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem das Assessoras Ministeriais, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920033 - ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 3129/2020**

Procedimento: 2020.0005641

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 20 de outubro de 2020, com fundamento no art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Portaria n.º 3129/2020, Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostas irregularidades na construção do Hospital Municipal Dr. Eduardo Medrado (Hospital de Campanha da Covid-19), localizado no Jardim das Flores, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO a anexação da Notícia de Fato n.º 2020.0005785, Protocolo n.º 07010356355202032, encaminhada através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, por representante não identificado da ONG SOS Proteção e Liberdade, dando conta de suposta morosidade no andamento das obras do Hospital de Campanha (eventos 4 e 5);

CONSIDERANDO a anexação da Notícia de Fato n.º 2020.0005815, Protocolo n.º 07010359759202088, encaminhada através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, pelo Movimento Brasil Livre – MBL do Tocantins, na qual consta o Ofício n.º 001/2020, relatando que “[...] causa estranheza que uma empresa com pouco mais de um mês de existência, criada em 02 de julho de 2020, como demonstra o extrato anexo emitido pela Receita Federal do Brasil, tenha sido contratada pela administração pública municipal para realizar uma obra de R\$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais). Salientamos que não fazemos, por ora, nenhum juízo de valor sobre a contratação da referida empresa pela Prefeitura de Araguaína, mas solicitamos investigações para que desvios de recursos públicos, caso tenham ocorrido, sejam descobertos, devidamente apurados e punidos na forma da Lei” (eventos 6 e 7);

CONSIDERANDO a anexação da Notícia de Fato n.º 2020.0006081 (eventos 9 e 10), com conteúdo idêntico ao Protocolo n.º 07010359759202088, encaminhado através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, pelo Movimento Brasil Livre – MBL do Tocantins, no qual consta o Ofício n.º 001/2020 (evento 7);

CONSIDERANDO a anexação da Notícia de Fato n.º 2020.0006082 (eventos 12 e 13), em que o noticiante Rademarker Saraiva, representante da ONG SOS Proteção e Liberdade, reitera os termos do Protocolo n.º 07010356355202032 (evento 1);

CONSIDERANDO a anexação do Procedimento Preparatório n.º 2020.0003702, instaurado a partir de representação formulada por Luiz Felipe Hadlich Miguel, em 18 de junho de 2020, dando conta de suposto descumprimento dos requisitos legais no procedimento de dispensa de licitação para contratação da empresa para construção do Hospital de Campanha de Araguaína-TO (eventos 17 a 23);

CONSIDERANDO que devido às referidas anexações, o Conselho Superior do Ministério Público determinou o retorno do presente Inquérito Civil Público à origem, após remessa de promoção de arquivamento (evento 25), a fim de adequar da Portaria de Instauração, conforme disposto no artigo 12, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a devida descrição e delimitação dos fatos objeto da investigação, bem como para cientificar os demais interessados da promoção de arquivamento (evento 31);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 12, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO “§ 1º se no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo



investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou instaurar outro inquérito civil, respeitadas as normas atinentes à divisão de atribuições”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21;

RESOLVE aditar a portaria de instauração de Inquérito Civil n.º 3129/2020 para incluir no objeto de investigação o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes dos procedimentos denominados Procedimento Preparatório n.º 2020.0003702 e Notícias de Fato n.º 2020.0005785, 2020.0005815, 2020.0006081 e 2020.0003702.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração pública, praticados pelo Município de Araguaína, em razão de irregularidades apontadas na construção da obra do Hospital Municipal Dr. Eduardo Medrado (Hospital de Campanha da Covid-19), consistentes em malversação de recursos públicos, descumprimento de requisitos legais no procedimento de dispensa de licitação e morosidade no andamento das obras.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se o presente aditamento da portaria inaugural;

b) Efetue-se a publicação integral do aditamento da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

c) Afixe-se cópia do presente aditamento da portaria inaugural do Inquérito Civil no mural das sedes das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema extrajudicial, dando-lhe conhecimento acerca do aditamento da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;



e) Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da promoção de arquivamento acostada no evento 25 aos interessados Luiz Felipe Hadlich Miguel e Movimento Brasil Livre – MBL do Tocantins, por meio do seu representante legal, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submetam-se os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012096

### **I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2023.0012096, autuada em 23 de novembro de 2023, instaurada após representação popular formulada anonimamente, noticiando a precariedade da estrutura do Colégio Militar Jorge Humberto Camargo, em Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Foi solicitado à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) o relatório do estado de conservação do Colégio, acompanhado de imagens do local, e que, em caso de confirmação da necessidade de reparos e reformas, apontasse eventual cronograma para a reestruturação do prédio, bem como da suplementação de materiais e equipamentos faltantes (evento 5).

Em resposta, a Pasta informou que a unidade escolar passará por uma reforma, com a construção de 18 (dezoito) salas de aula, 2 (dois) laboratórios, biblioteca, salas administrativas e pedagógicas, pátio coberto, refeitório, quadra poliesportiva coberta, central de GLP, auditório, guarita de segurança, estacionamento para servidores e de área de convivência, em substituição ao prédio existente, por meio do Procedimento Licitatório n.º 011/2023 (evento 8).

É o breve relatório.

### **II - MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Os fatos narrados tratam de questionamento quanto à má conservação da estrutura do Colégio Militar Jorge Humberto Camargo localizado na cidade de Araguaína-TO.

Em resposta, a SEDUC informou que (evento 8):

1. Fez o levantamentos técnicos e elaboração do Processo Administrativo n.º 2023/27000/19264, que visa a construção de 18 (dezoito) salas de aula, 2 (dois) laboratórios, biblioteca, salas

- administrativas e pedagógicas, pátio coberto, refeitório, quadra poliesportiva coberta, central de GLP, auditório, guarita de segurança e acesso coberto, estacionamento para servidores e de área de convivência, em substituição ao prédio existente;
2. Realizou Procedimento Licitatório n.º 011/2023, na modalidade Concorrência, com resultado proferido em 07/03/2024;
  3. Disponibilizou o *link* [https://drive.google.com/drive/folders/1-6az\\_IBabYluimdadVxA4KWSOvZoK49g?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1-6az_IBabYluimdadVxA4KWSOvZoK49g?usp=sharing) para acompanhamento do cronograma físico-financeiro da execução dos serviços.

Em consulta ao *link*, é possível verificar o cronograma de atendimento, resultado do julgamento, relatório fotográfico do estado de conservação, relatório fotográfico do início das obras e a ordem de serviço:

Nome	Proprietário	Última ...	Tamanho do
 CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO	 juridico@sed...	23 de abr. de 2024	3,4 MB
 RESULTADO DO JULGAMENTO	 juridico@sed...	23 de abr. de 2024	327 KB
 RELATORIO FOTOGRAFICO ESTADO DE CONSERVAÇÃO	 juridico@sed...	23 de abr. de 2024	1,5 MB
 RELATÓRIO FOTOGRAFICO INICIO DAS OBRAS	 juridico@sed...	23 de abr. de 2024	877 KB
 ORDEM DE SERVIÇO.pdf	 juridico@sed...	17 de abr. de 2024	375 KB

Por fim, cabe destacar que, após a assinatura da ordem de serviço, no dia 11 de abril de 2024, as obras de construção e reformas já foram iniciadas, conforme relatório fotográfico:



Assim, ausentes motivos para o prosseguimento do presente procedimento, oportunidade em que entendo que deve ser arquivado, pois o objeto encontra-se solucionado.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0012096, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Comunique-se a Ouvidoria-Geral do Ministério Público, em razão do Protocolo n.º 07010627688202311, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0003254

### **I – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0003254, atuada em 25 de março de 2024, após representação popular formulada anonimamente, noticiando a falta de renovação do contrato do médico urologista, Dr. Tairon, lotado no Hospital Regional de Araguaína (HRA), mesmo diante da alta demanda da especialidade.

Houve despacho do Ouvidor-Geral determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição interna à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em apreço, o denunciante anônimo demonstra insatisfação com a ausência de renovação do contrato do médico urologista, Dr. Tairon, vinculado ao HRA, além de ventilar conjecturas sobre corrupção existente no alto escalão do Estado do Tocantins.

Destaca-se que, não é possível concluir se o profissional desempenhava suas atividades em razão de contrato temporário com a Administração Pública estadual ou se a sua contratação ocorreu por intermédio de empresa terceirizada.

Porém, em consulta às fontes abertas de pesquisa, verifica-se que a empresa MP Gestão em Saúde Ltda., integrante do grupo econômico MedPlus Serviços Médicos, composto por 31 empresas, realiza consultorias e gestão parcial e integral de estabelecimentos de saúde, abarcando atuação perante o HRA.

As atividades desempenhadas abarcam o planejamento de escalas médicas e gerenciamento de materiais e insumos, até a seleção de profissionais com experiência em diferentes especialidades.

Não há, em tese, obrigatoriedade de renovação de contrato de trabalho, cabendo a seleção, contratação, demissão e recontração à empresa responsável pelo desempenho das funções.

Frisa-se ainda a tramitação do Inquérito Civil Público n.º 000194.2022.10, no Ministério Público do Trabalho (MPT), onde vem modulada frentes de realização de concurso público destinado ao preenchimento de vagas na

área da saúde, oportunidade em que, no dia 13 de novembro de 2023, a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína participou de reunião com vários representantes estatais para debater o tema.

Inclusive, a Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) vem reconhecendo em seus Programas Anuais de Saúde (PAS) a meta de realização de concurso público, elencando números expressivos do quantitativo de servidores contratados, se comparados com o total de mão de obra necessária na área. De acordo com o último PPA 2020-2023 e LOA 2023, tal meta tinha inclusive disponibilidade orçamentária, e a Comissão responsável pelo estudo da viabilidade do concurso já havia sido instituída desde maio de 2022.

O art. 127 da Constituição Federal estabelece: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína, e aos danos de projeção regional e estadual, na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Da análise dos autos, depreende-se que as informações prestadas pelo noticiante são insuficientes para o prudente diligenciamento de atos investigatórios.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente lesão ou



ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0003254, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003154

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0003154, após representação popular formulada anonimamente, noticiando a vigência de contratos temporários em detrimento da nomeação dos aprovados no último concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), bem como que a servidora pública Pollyana Sandes Moraes, lotada na Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, em Araguaína-TO, na função de Coordenadora Pedagógica, não consta no Portal da Transparência do Estado do Tocantins.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Juntada do extrato do Portal da Transparência do Estado do Tocantins (evento 5).

É o breve resumo.

### **II - MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Verifica-se que, a servidora pública Pollyana Sandes Moraes mantém vínculo com o Estado do Tocantins, por intermédio de contrato temporário, desde o dia 04 de março de 2024, conforme informação extraída pelo Portal da Transparência (evento 5).

Ademais, com relação a denúncia de preterição dos aprovados no último concurso público realizado pela SEDUC, existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2024.0001545, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ainda, a Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO prevê que se absolutamente idênticos as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

Ante o exposto, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0003154, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Consigne-se a interessada que o questionamento sobre a nomeação dos aprovados no concurso público em vigência poderá ser acompanhado pela Notícia de Fato n.º 2024.0001545.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015, reservou ao direito à saúde, capítulo próprio, que assim dispõe: *“Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário (...) § 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia. § 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada. § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: (...) II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; (...) V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais; VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; (...) X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais; Art. 23. São vedadas todas as*

*formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição. Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei. Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental."*

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5626, de 22/12/2005, que Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, também traz em seu Capítulo VII, disposições acerca da GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, nos seguintes termos: "*Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde — SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando: I — ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva; II — tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;*" (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 13146/2015 — Lei Brasileira da Inclusão, define-se: "*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...) IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*" (Grifos nossos)

CONSIDERANDO que a comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais — Libras (art. 2º, IX da Lei 10.098/2000);



CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão (art. 1º da Lei 10.436/2002);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º da LBI-Lei Brasileira de Inclusão "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação", e em seu § 1º assevera que "Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas";

CONSIDERANDO que o art. 9º da mesma Lei acima citada, assegura: "Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (...) II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; (...) V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;(Grifos nossos)

CONSIDERANDO que a referida Lei, em seu art. 17, estatui que "os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social";

CONSIDERANDO que "Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem" (art. 74 da LBI);

CONSIDERANDO que tramita o Procedimento Administrativo n. 2023.0009807, com objetivo de apurar a omissão do Município de Araguaína/TO em disponibilizar atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, no serviço público municipal de saúde (Hospitais e Unidade Básica de Saúde – UBS) no bojo do qual restou comprovado que inexistem profissionais capacitados em Libras disponíveis aos atendimentos de urgência/emergência para garantir o atendimento aos usuários surdos do SUS;

Resolve RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, nas pessoas do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais de Saúde e de Assistência Social, que:

1 – Assegure a de forma contínua a presença de pelo menos 1 (um) profissional capaz de atuar como intérprete em Libras em todos os dias de atendimentos e nos plantões das Unidades Básicas de Saúde - UBS e Unidades de Pronto Atendimento - UPA e/ou Hospitais públicos Municipais de Araguaína/TO, para que realize o auxílio das pessoas com deficiência auditiva (Surdos) que dele necessitarem;

2 – Promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail [prm14araguaina@mpto.mp.br](mailto:prm14araguaina@mpto.mp.br)) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

DETERMINAR que seja instaurado novo procedimento para averiguar se há a presença de intérpretes de Libras nos atendimentos feitos pelo Hospital Regional de Araguaína/TO às pessoas Surdas, certificando nos



autos o número do procedimento instaurado.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3764/2024**

Procedimento: 2024.0002321

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor do Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria relatos trazidos pela sra. Maria de Fátima Dias Miranda a situação de risco e vulnerabilidade em que vive Valdecy Carneiro Pinto Bezerra, pessoa com deficiência mental, negligenciada de cuidados adequados;

CONSIDERANDO as informações reunidas nos estudos psicológicos (evento 4, 5 e 10);

CONSIDERANDO o Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde (ev. 9);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhamento de Valdecy Carneiro Pinto Bezerra.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) requirite-se ao CAPS II o encaminhamento do prontuário de atendimentos já realizados da paciente Valdecy Carneiro Pinto Bezerra, com relatórios e laudo médico, se existente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3761/2024**

Procedimento: 2022.0003690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2022.0003690, a fim de investigar eventual enriquecimento ilícito e atos que atentam contra os princípios da administração pública no que se refere à suposta irregularidade no pagamento de diárias para fins de capacitação “Calha Norte”, no município de Palmas–TO, no período de 21 a 25 de março/2022 por parte da Prefeitura do município de Pau D’Arco/TO, sob a gestão de João Batista Neto, aos servidores, André Luiz Sousa Andrade, Akuillis Lopes Araújo e Dayane Camargo Batista;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício n.º 145/2024 à Secretaria de Administração de Pau D’Arco-TO, requisitando cópia dos certificados, cópia da lei ou ato normativo estabelecendo valor pago a título de diárias no âmbito do município e comprovante dos valores pagos aos servidores André Luiz Sousa Andrade e Akuillis Antônio Lopes Araújo.

CONSIDERANDO que se aguarda a resposta do respectivo ofício, o qual foi encaminhado via e-mail e recebido em 16/04/2024, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se na iminência do seu vencimento, mas as questões versadas nos autos ainda pendem de documentação para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/1992, estabelece que “constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)”.

CONSIDERANDO que o art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/1992, enuncia que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”.

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual enriquecimento ilícito e atos que atentam contra os princípios da administração pública, no que se refere à suposta irregularidade no pagamento de diárias para fins de

capacitação “Calha Norte” no município de Palmas–TO, no período de 21 a 25 de março/2022, por parte da Prefeitura do município de Pau D’Arco/TO, sob a gestão de João Batista Neto, aos servidores, André Luiz Sousa Andrade, Akuillis Lopes Araújo e Dayane Camargo Batista, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Reitere-se o Ofício n.º 145/2024, via e-mail institucional e WhatsApp do Secretário de Administração, devendo ser imprescindível o recebimento a próprio punho do responsável. Prazo 10 (dez) dias;

Arapoema, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3760/2024**

Procedimento: 2023.0006250

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0006250, a fim de investigar eventual dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública no que se refere à suposta irregularidade na locação de tendas no município de Bandeirantes do Tocantins-TO, sob a gestão a época do Prefeito José Mário Zambon Teixeira;

CONSIDERANDO que foi expedido pedido de colaboração em 12/04/2024, protocolo n.º 07010667103202461 ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP, objetivando a aferição de compatibilidade do preço nas dispensas de licitação n.º 754, 755, 756 e 757/2022, celebrados com o Município de Bandeirantes, tendo como objeto a contratação de tendas para o Município e Fundos Municipais, com vistas a detectar se o valor contratado é compatível com o de mercado;

CONSIDERANDO que o pedido de colaboração está em trâmite, estando este órgão de execução à espera do parecer técnico;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se na iminência do seu vencimento, mas ainda pende de documentação para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/1992, estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)"

CONSIDERANDO que o art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/1992, enuncia que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade"

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública no que se refere à suposta irregularidade na locação de tendas no município de Bandeirantes do Tocantins–TO, sob a gestão a época do Prefeito José Mário Zambon Teixeira, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP. Após, contate-se o respectivo Centro, solicitando informações sobre o pedido efetuado.

Arapoema, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3759/2024**

Procedimento: 2023.0006319

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0006319, a fim de investigar eventual dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública, no que se refere à suposta irregularidade no contrato de locação de veículos no município em detrimento de aquisição, sob a gestão a época do Prefeito José Mário Zambon Teixeira;

CONSIDERANDO que foi expedido pedido de colaboração em 12/04/2024, protocolo n.º 07010667107202448 ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP, objetivando a aferição da compatibilidade do preço praticado pelo município de Bandeirantes nos procedimentos licitatórios apresentados, processos n.º 107, 227, 420 e 691/2023, tendo como objetos a locação de veículos para o Município e Fundo Municipal de Educação, a fim detectar se o valor das locações são compatíveis com o de mercado;

CONSIDERANDO que o pedido de colaboração está em trâmite, estando este órgão ministerial à espera do parecer técnico;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se na iminência do seu vencimento, mas ainda pende de documentação para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/1992, estabelece que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)”

CONSIDERANDO que o art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/1992, enuncia que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública no que se refere à suposta irregularidade no contrato de locação de veículos no

município de Bandeirantes do Tocantins em detrimento de aquisição, sob a gestão a época do Prefeito José Mário Zambon Teixeira, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP. Após, contate-se o respectivo Centro, solicitando informações sobre o pedido solicitado.

Arapoema, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3753/2024**

Procedimento: 2024.0002282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, de acordo com a certidão presente no evento 5, o senhor RAIRIVALDO NOVAES KOS ARAUJO é servidor público estadual, lotado na Gerência de Planejamento, Monitoramento e Avaliação da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e que também é Empresário Individual, com empresa em situação cadastral ATIVA, que exerce atividades de serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNPJ: 35.195.020/0001.40), inclusive tendo formalizado contratos com o poder público estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

Converter a Notícia de Fato nº: 2024.0002282 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: “Apurar suposta conduta irregular do Sr. RAIRIVALDO NOVAES KOS ARAUJO, servidor público do estado do Tocantins, com vínculo estatutário, e que atuaria, concomitantemente, como empreendedor individual/empresário (CNPJ: 35.195.020/0001.40), inclusive firmando contratos com o poder público estadual.”

Cientificar o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Efetuar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notificar o Sr. RAIRIVALDO NOVAES KOS ARAUJO para oitiva na condição de investigado, comunicando-o da possibilidade de comparecimento acompanhado de advogado.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Palmas, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3778/2024**

Procedimento: 2024.0002995

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar regularização das informações contidas no MEMORANDO EXTERNO Nº 58/2024/SPDC-DF (evento 8), à empresa Cobasi Comércio de Produtos Básicos e Industrializados S. A, no intuito de impedir a indução de consumidores a erro, ao anunciar preços diferenciados entre a gôndola e o caixa.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se Procon Estadual do Tocantins, para que informe a esta Promotoria de Justiça sobre o andamento e cumprimento das determinações contidas no Auto de infração nº 28791.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3751/2024**

Procedimento: 2024.0007889

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente E.F.F., criança com 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, apresenta suspeita de Transtorno do Espectro Autista e do desenvolvimento da fala e da linguagem, falta de concentração e irritação necessita realizar consulta em fonoaudiologia, em psicoterapia comportamental, neuropsicopedagogo, e terapia ocupacional. Informa que a criança apresenta seletividade alimentar, distúrbio na linguagem, estereotípias e hipersensibilidade auditiva. Até a presente data, a paciente não realiza tratamento farmacológico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para consulta em fonoaudiologia, psicoterapia comportamental, neuropsicopedagogo e terapia ocupacional, para a paciente E.F.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito;
4. Oficie NatJus Municipal e Estadual para prestar esclarecimento no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000105

Procedimento Administrativo n.º 2024.0000105.

### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Demora para realização de cirurgia em paciente no Hospital Geral de Palmas/HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 9 de janeiro de 2024 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010636319202483, noticiando que a paciente S.R.F, apresenta um quadro de sangramento anal decorrente da hemorroida. Alega que sente muitas dores e aguarda a realização do procedimento cirúrgico.

Através da Portaria PA/0016/2024 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0000105.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 007/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Estado, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

No entanto, de acordo com a guia de encaminhamento da paciente em questão, consta a classificação de risco ELETIVO para a consulta em proctologia. Entretanto, a parte interessada deve aguardar o fluxo adequado para a realização do procedimento solicitado.

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0028507-65.2024.8.27.27299, com fim de garantir a realização de consulta em cirurgia em proctologia que acomete a usuária do SUS, S.R.F. pelo Estado do Tocantins.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo

6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3752/2024**

Procedimento: 2024.0002421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 30 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que refere que “a colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de ofício encaminhado pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, a ocorrência de eventuais irregularidades, apontadas em audiência daquela Vara Cível, em relação à entrega dos infantes J. K. da C. e V. E. da C. ao casal R. N. B. P. e J. de M. A., sendo instaurada a Notícia de Fato n.º 2024.0002421;

CONSIDERANDO que, conforme se observa da ata de audiência realizada em 1º de dezembro de 2023, na

Sala de Audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, o casal R. N. B. P. e J. de M. A. não seria integrante do Programa Família Acolhedora, nem tampouco cadastrado no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) e teria recebido os menores de forma excepcional (emergencial), ante a impossibilidade de colocação em família acolhedora, família extensiva, casa de acolhimento ou mesmo o retorno destes aos cuidados de sua genitora;

CONSIDERANDO que “sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa”, segundo o artigo 101, §2º, do ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 05/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil público, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal, e inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, conforme art. 201, incisos V e XI, do ECA; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar existência ou não de irregularidades na entrega dos infantes J. K. da C. e V. E. da C. ao casal R. N. B. P. e J. de M. A., realizada pela SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e pelo CONSELHO TUTELAR DE COLINAS DO TOCANTINS;

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada, colocando como investigados a SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e o CONSELHO TUTELAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, devendo constar a seguinte taxonomia: “Colinas/TO - Apuração de Irregularidades - Assistência Social e Conselho Tutelar de Colinas TO - Entrega dos infantes J. K. da C. e V. E. da C. ao casal R. N. B. P. e J. de M. A.”;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Aguarde-se o retorno do pedido de colaboração encaminhado ao CAOPIJE, conforme certidão do Evento 10.

Cumpra-se.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

PROMOTORA DE JUSTIÇA

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Colinas do Tocantins, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



## **920047 - DESPACHO E EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002668

Trata-se de denúncia anônima registrada no Disque 100 e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposta ausência de estrutura na Escola Municipal Pingo de Gente no Município de Juarina/TO:

*Demandante relata, que a escola passou a ser de período integral, porém não tem estrutura para funcionar dessa forma. A escola está levantando paredes para se adequar ao novo sistema. Informa, que a instituição não tem refeitório e não tem espaço para qualquer tipo de atividade fora de sala. As crianças estão com alergia devido à falta de manutenção do ar condicionado e mal ventilação das salas de aula. Os alunos estão apenas com um banheiro para todos, tanto do sexo feminino quanto masculino. Ressalta, que as vítimas estão em um anexo improvisado.*

Expedido ofício à Secretaria de Educação de Juarina, foi informado (Evento 08) que estão ampliando as salas de aula e que as já existentes contam com climatização e mobiliário novo. Que com a ampliação, foi necessário locar salas de aula para alocação dos alunos e que foram instalados aparelhos de ar condicionado, os quais são limpos semanalmente. Em relação aos banheiros, referiu-se que cada sala tem um banheiro que é para uso de todos, o qual é limpo pelas zeladoras ao ser utilizado. Por fim, foi informado que as crianças fazem suas refeições e aulas diversificadas na Escola sede, onde existe uma quadra coberta para atividades física e recreação.

É o que consta.

Considerando que há divergências entre a denúncia realizada e as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município de Juarina, determino seja:

a) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas dos fatos relatados, especialmente testemunhas.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0007055

Trata-se de *Inquérito Civil Público 2019.0007055*, instaurado ainda em 24/10/2019 no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, para apurar a existência de programa denominado Guarda Subsidiada pelo Município de Dianópolis/TO.

Observa-se, por oportuno, que o presente procedimento pode ter sido instaurado como ICP de forma equivocada, já que o objeto do presente é acompanhar/fiscalizar política pública afeta ao Direito da Criança e do Adolescente - Guarda Subsidiada, nos termos do art. 23, inc. II, da Resolução 005/2018 CSMP/TO.

É o relato do essencial.

Da análise detida dos autos verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito.

Após diversas diligências expedidas ao Município de Dianópolis/TO (Ev. 3; Ev. 6; Ev. 39; Ev. 43; Ev. 48; Ev. 69; Ev. 75; Ev. 81; Ev. 82; Ev. 83) Conselho Tutelar de Dianópolis/TO (Ev. 7), e a Câmara Municipal de Dianópolis/TO (Ev. 32; Ev. 84), os fatos foram solucionados:

No Ev. 4, juntou-se resposta do então Secretário Municipal de Assistência Social de Dianópolis/TO, informando em síntese, a existência da Lei Municipal 1402/2018, que dispõe sobre a criação do programa “Família Acolhedora”, que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e dá outras providências, juntando-se a cópia da referida lei (p. 5), sendo que no Ev. 16, foi juntada a cópia integral.

No Ev. 22, juntou-se Parecer Técnico do CAOPIJE/MPTO.

No Ev. 23, juntou-se vídeo de audiência extrajudicial realizada com os interessados.

No Ev. 24, juntou-se informação de realização de nova audiência extrajudicial, com a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, documento assinado e juntado no Ev. 25.

No Ev. 26, juntou-se decisão de desmembramento quanto à parcela do procedimento que foi abrangida pelo TAC, o qual estabeleceu-se o compromisso de implantação efetiva do Programa de Família Acolhedora, que inaugurou o Inquérito Civil Público 2020.0003335 (já finalizado), e após, instaurado o Procedimento Administrativo 2020.0003337 para acompanhar o cumprimento do referido TAC, prevalecendo o presente, apenas para acompanhar a implantação do Programa Guarda Subsidiada, conforme se depreende dos Eventos 28 e 29.

No Ev. 51, anexou-se ao presente, o Procedimento Administrativo 2020.0003337, que tinha como objeto, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC nº 01/2020, que versa sobre a implantação efetiva do Programa de Família Acolhedora pelo Município de Dianópolis (Ev. 52).

No Ev. 58, juntou-se resposta do então Secretário Municipal de Assistência Social de Dianópolis, Aldenor Rodrigues Filho, informando, em síntese que, o Programa Família Acolhedora na data de 01/07/2020, o Edital de Chamamento para implantação do Serviço em Família Acolhedora foi publicado no Diário Oficial do Município, respeitando a Lei Municipal 1.402/2020, o qual instituiu o programa, com abertura de inscrição no CREAS, com publicação ampla.

No Ev. 66, juntou-se Relatório Família Acolhedora pelo CREAS, com informações de lançamento de editais com ampla divulgação, haja vista que não houve nenhum cadastramento de Família Acolhedora, conforme comprovado pela publicação de edital em diário oficial e imagens anexadas.

No Ev. 71, juntou-se resposta do então Secretário Municipal de Assistência Social de Dianópolis/TO, informando, em síntese que, o Programa Família Acolhedora tem como objetivo selecionar pessoas interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinada a formação de cadastro de reserva para o acolhimento em Família Acolhedora de crianças e/ou adolescentes de ambos os sexos, afastados do convívio familiar por determinação judicial por situação de risco pessoal e social, sob medida protetiva, conforme o ECA, bem como que novamente publicou em diário oficial.

No Ev. 72, juntou-se ofício do CREAS, informando a existência de candidata ao Programa Família Acolhedora, contendo Relatório Multiprofissional (p. 7) e formulário de inscrição (p. 14).

No Ev. 90, juntou-se resposta do então Secretário Municipal de Assistência Social de Dianópolis, Aldenor Rodrigues Filho, informando, em síntese que, o Município dispõe do Programa Família Acolhedora, criado pela Lei Municipal 1.402/2018, que visa o acolhimento de crianças e adolescente em situação de risco, e que há um valor/auxílio de 01 salário-mínimo pelo período de 04 meses às famílias acolhedoras, salvo excepcionalidades judiciais, e que, a Guarda Subsidiada e o Programa Família Acolhedora são serviços complementares. Ainda, possuem o Auxílio Municipal Emergencial criado pela Lei Municipal 1.499/2021, visando atender as famílias em situação de maior vulnerabilidade social do município em situação de emergência ocasionada por decisão judicial de suspensão do pátrio poder e acolhimento dos menores para algum membro familiar, juntado cópia da Lei Municipal 1.499/2021 (p. 8), Resolução 03/2023 (p. 12) e a Lei Municipal 1.402/2018 (p. 15).

No Ev. 91, juntou-se novo Relatório Família Acolhedora pelo CREAS, com informações de lançamento de editais com ampla divulgação, haja vista que não houve nenhum cadastramento de Família Acolhedora, conforme comprovado pela publicação de edital em diário oficial e imagens anexadas.

No Ev. 92, juntou-se Ofício Circular 0003/2024-CAOPIJE, que versa sobre o planejamento de estratégias e ações integradas voltadas à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Desta forma, de todo o apurado, após incessantes diligências do Ministério Público, o Programa “Família Acolhedora” foi criado pela Lei Municipal 1402/2018 (Ev. 16) e devidamente instituída, haja vista reiteradas tentativas do Município, para inscrição de famílias interessadas em participarem do programa, com ampla divulgação em Diário Ofício, Mídias, Rádio, Som Volante e Panfletos e Cartazes (Eventos 58, 66, 71, 72 e 91).

É bem da verdade, que o Município não criou especificamente o Programa “Guarda Subsidiada”, mas Programa “Família Acolhedora” devidamente criado e implantado, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, supre o papel de “Família Extensa” ou “Família Substituta”, que recebe auxílio/ajuda governamental para “criar” e “sustentar” a criança ou o adolescente, acolhidos na forma da guarda estatutária (art. 101, inc. IX da Lei 8.069/90 - ECA), ou seja, tratam-se de objetivos e avações sinônimas, quais sejam, a defesa da criança e do adolescente, como serviços complementares de Guarda Subsidiada e o Programa Família Acolhedora.

Deste modo, instituído o programa denominado “Família Acolhedora” foi devidamente implantado, tendo o presente Inquérito Civil Público cumpriu seu desiderato.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as*

*possibilidades de diligências;”*

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da Ação Civil Pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como *Inquérito Civil Público*, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, em que pese o presente procedimento ter sido instaurado de ofício, notifique-se a quem tiver interesse, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS.**

Procedimento: 2019.0004505

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2019.0004505, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar irregularidades referentes as condições físicas e estruturais na Instituição de Longa Permanência para Idosos no Município de Dianópolis-TO (abrigo do Idoso) e apurar possíveis responsabilidades por parte dos gestores.

Verifica-se que, apesar de determinando no Ev. 35, até o presente momento não foi realizada vistoria ao lar de idosos, sobretudo no sentido de identificar eventuais irregularidades nas condições físicas e estruturais do citado abrigo.

No que concerne aos atendimentos de saúde (fisioterapeuta, psicólogos, médicos, etc), denota-se que a Clínica Municipal de Fisioterapia oferece atendimento semanalmente aos usuários da instituição. Por sua vez, no que concerne aos eventuais atendimentos psicológicos, o CAPS II informa que sempre esteve à disposição e, quando os serviços são solicitados, os mesmos são efetivados. De igual forma, em relação aos atendimentos médicos, o atendimento no asilo é programado, realizado agendamento previamente na recepção, no entanto, em casos de urgência, a equipe da unidade básica de saúde Tio Herculâninho se mobiliza para atender em tempo hábil, de modo que toda a assistência necessária tem sido prestada, sem exceção, conforme respostas apresentadas no Ev. 51.

No Ev. 52, determinou-se a expedição de ofício à Secretária Municipal de Assistência Social de Dianópolis/TO para tomar conhecimento acerca das necessidades emergenciais enfrentadas pelo Abrigo do Idoso, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma para atender as necessidades as urgentes, sobretudo no que se refere a disponibilização de mais 01 (um) funcionário e a instalação de rede de internet no local, com as devidas comprovações, sob pena da adoção de medidas judiciais cabíveis para resguardar os direitos dos idosos. Apesar do transcurso do prazo, a referida Secretaria não apresentou resposta à esta Promotoria de Justiça.

Por fim, no Ev. 55, realizou-se a juntada de Relatório de Visita Institucional ao Lar São Vicente de Paulo, realizado pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e CREAS.

Da análise do relatório em comento, observa-se que o local ainda não é totalmente adequado para o abrigamento de idosos, pois é precário quanto ao espaço, ventilação, piso irregular, locais com ausência de corrimão, ausência de capacitação de alguns funcionários para o encargo, dentre outras irregularidades.

No entanto, infere-se ainda do relatório informação de que o Abrigo em questão angariou 02 (dois) lotes para a construção do novo abrigo, bem como o senador Confúcio Aires teria conseguido uma emenda para custear a obra do novo prédio no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), mas que referida quantia foi depositada na conta da Prefeitura, de modo que a instituição segue aguardando o início do projeto, na esperança de ofertar aos idosos um lugar adequado conforme suas demandas.

É o relato do essencial.

A prorrogação do presente Inquérito Civil Público é, pois, medida que se impõe.

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.



Nesse ponto, as informações colhidas no curso da investigação ainda não são suficientes para estabelecer uma conclusão definitiva, tendo em vista a necessidade de se colher outros elementos de informações acerca do caso em questão.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;
- 2) Reitere-se o envio do Ofício n.º 321/2023-2ªPJ (evento 53), o qual deverá ser entregue pessoalmente à Secretária de Assistência Social do Município de Dianópolis/TO, cujo prazo de resposta deverá ser de 10 (dez) dias. Advirta-se, ainda, que o descumprimento às requisições ministeriais caracteriza crime, nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.347/85;
- 3) Oficie-se o Município de Dianópolis/TO, na pessoa do Prefeito Municipal, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre eventual emenda parlamentar, no importe de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), angariada pelo senador Confúcio Aires para custear a construção do novo prédio do Lar São Vicente de Paulo (Abrigo de Idosos), a qual supostamente foi depositada na conta do Município. Em caso positivo, que apresente cronograma para início e término da construção.
- 4) Com todas as respostas, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, com urgência, evitando nova prorrogação.

Dianópolis, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0007054

Trata-se de *Procedimento Administrativo 2019.0007054* instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, objetivando acompanhar a execução das políticas voltadas a assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no município de Dianópolis/TO, em razão do Ofício Circ. 009/2018/CAOCID, que encaminha documentos referentes às investigações de óbitos fetais, infantis e maternos concluídos como evitáveis, pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins.

Em razão de tal informação, o Ministério Público no decorrer dos anos efetuou várias diligências, sendo constato que:

No Ev. 4, consta informação da Secretaria Municipal de Saúde de que (a) *todas as Unidades de Saúde do Município estão com a equipe multiprofissional completa*; (b) *os profissionais estimulam a população à realizarem testes rápidos*; (c) *garantia de realização de consultas pré-natal com realização de exames*; (d) *realização de consultas de puericultura (consulta de atendimento a criança) em todas as Unidades de Saúde*; (e) *garantia da vacinação à gestante e à criança*; e, salientou que *há óbitos que são inevitáveis em razão de diversos fatores, como riscos externos, doenças genéticas, acidentes e malformação*.

No Ev. 18, consta informações do CAOPSAÚDE/MPTO, que em síntese, a SESAU monitora e fiscaliza a execução das ações no Município e formulou recomendações e orientações dirigidas ao Gestor da Saúde do Município de Dianópolis, bem como encaminhou o Relatório Situacional da Vigilância do Óbito (p. 30), elaborado pela Gerência de Informação de Vigilância em Saúde (SESAU) e demais documentos para subsidiar a atuação do órgão de execução ministerial.

No Ev. 19, foi expedida a Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde de Dianópolis para que: “a) *Realize a devida investigação sempre que ocorrer óbito infantil ou fetal, nos termos da Portaria 72/2010 do Ministério da Saúde, concluindo o procedimento e informando à Secretaria Estadual no prazo de 120 dias a contar do óbito*; b) *Institua Grupo Técnico Municipal para análise das investigações de óbito, elaborando relatório contendo as recomendações aos setores ou serviços de saúde envolvidos na assistência à mulher e à criança, especialmente quando constatadas falhas no processo*; c) *preencha todos os campos da ficha de investigação de óbito*; d) *Promova busca ativa das gestantes faltosas, orientando-as da importância e necessidade de realização do pré-natal, bem como dos riscos no caso de sua não realização*; e) *Facilitar o agendamento e realização de exames laboratoriais e ultrassonografia obstétrica*; f) *Realize a devida investigação dos óbitos infantis e fetais ocorridos em 2020, ainda não concluídas, informando a Secretaria Estadual de Saúde acerca das conclusões*”.

No Ev. 29, consta resposta à Recomendação expedida, em que o então Secretário Municipal de Saúde de Dianópolis/TO, Israel Leite Furtado, informou que: “a) *As investigações de óbito infantil ou fetal, são realizadas pelas equipes de saúde, nos termos da Portaria 72/2010 do Ministério da Saúde, informando à Secretaria*

*Municipal de Saúde e posteriormente à Secretaria Estadual de Saúde, no prazo de 120 dias, com atraso excepcional; b) Grupo Técnico existe em cada unidade de saúde, sendo os profissionais os atores envolvidos no processo de investigação, que faz parte da equipe de assistência em conjunto com a Vigilância Municipal grupo orientado pela Secretaria Estadual de Saúde; c) Os profissionais são orientados quanto ao devido preenchimento de forma integral de todos os campos da ficha de investigação de óbito; d) A busca ativa das gestantes faltosas faz parte da rotina na unidade básica de saúde e estas já são orientadas durante todo o pré-natal, ressaltando a importância do acompanhamento contínuo até o parto, assim como, seu retomo pós-parto para consulta de puerpério juntamente com o RN; e) O agendamento de ultrassonografia obstétrica é feito diariamente na Secretaria Municipal de Saúde, tendo prioridade frente às demais ultrassonografias. A ultrassonografia é realizada duas vezes por mês no CEO (Centro de Especialidades Odontológicas). Quanto ao agendamento e realização de exames laboratoriais, estes são agendados também diariamente no Laboratório Municipal, sendo que, aqueles que não são realizados no Laboratório Municipal são direcionados para laboratório terceirizado (Vitalab); f) Todas as investigações de óbitos infantis e fetais ocorridos em 2020, foram concluídas e informadas à Secretaria Estadual de Saúde acerca das conclusões. Aquelas que no sistema, ainda constam como "Investigação atrasada", foi encaminhado relatório, conforme orientação da Secretaria Estadual de Saúde (RN de Lorena Pereira Quintão relatório enviado dia 04/03/2020; Débora Ramos da Silva Gomes - relatório enviado dia 02/10/2020; Kevily Emanuely Dias Sousa - relatório enviado dia 17/03/2022). Segue em anexo, dados do SIM (Sistema de Informação sobre Mortalidade), referente aos óbitos fetais e infantis dos anos 2019 e 2020", juntando-se os documentos mencionados.*

No Ev. 38, consta resposta complementar à Recomendação expedida, em que o então Secretário Municipal de Saúde de Dianópolis/TO, Israel Leite Furtado, informou, em síntese, que criou grupo técnico instituído para recomendação aos setores ou aos serviços de saúde envolvidos na assistência à mulher e as crianças, juntando-se cópia de publicação em Diário Oficial (Anexo II), bem como que indicou que no Município é realizado a análise das investigações com a conclusão das fichas síntese.

É o relato do essencial.

Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razão para o prosseguimento do presente procedimento. Isto porque não se mostra viável a permanência de procedimentos extrajudiciais quando demonstrado que servirá única e exclusivamente para acompanhar o trabalho contínuo e habitual de um órgão da administração municipal, mormente quando não há evidência por elementos de informações de que estaria havendo alguma violação de direitos ou ilicitude passível de tutela e solução pela intervenção do Ministério Público, devendo-se pautar por uma atuação ministerial resolutiva, efetiva, justificada e eficiente.

Com efeito, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos

decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

*“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente”.*

Ademais, foi expedida Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde de Dianópolis/TO (Ev. 19), que da análise dos documentos juntados nos Eventos 29 e 38, se observa o seu atendimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente *Procedimento Administrativo*, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (*§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício*).

Determino o arquivamento na origem.

Dianópolis, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS.**

Procedimento: 2019.0006392

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2943/2019, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar ato de improbidade administrativa decorrente de acumulação ilícita de cargos públicos pela servidora à época dos fatos Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça (Ex-Secretária de Saúde do Município de Dianópolis-TO e Enfermeira pertencente ao quadro de servidores do Estado do Tocantins).

Ocorreu a prorrogação de prazo do presente procedimento ao evento 29, ocasião em que se determinou a análise documental constante nos autos, sobretudo em relação à carga horária desempenhada pela então servidora nos 02 (dois) cargos públicos à época ocupados, com a finalidade de constatar possível (im)compatibilidade de horários, com a finalidade de ensejar outras medidas.

No entanto, considerando o número elevado de procedimentos em trâmite perante a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, até o momento não foi possível realizar a análise da documentação acostada ao evento 28.

No entanto, verifica-se que, ao evento 23, já foi realizada análise documental, da qual se pode constatar que a jornada de trabalho desempenhada pela então servidora Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça, na qualidade de Secretária de Saúde do Município de Dianópolis-TO, era de dedicação integral, isto é, carga horária ininterrupta, o que, por si só, já demonstra a cumulação ilícita do referido cargo com o cargo de enfermeira pertencente ao quadro de servidores do Estado do Tocantins, este com carga horária de 30 horas semanais.

É o relato do essencial.

A prorrogação do presente Inquérito Civil Público é, pois, medida que se impõe.

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Nesse ponto, as informações colhidas no curso da investigação ainda não são suficientes para estabelecer conclusão definitiva sobre os fatos, tendo em vista a necessidade de se colher outros elementos de informação.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;
- 2) Solicite-se colaboração com o NUPIA, a fim de verificar sobre a possibilidade para atuação conjunta, no sentido de, constatada a cumulação indevida de cargos públicos pela servidora Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça, analisar a possibilidade de proposta de não persecução cível, nos termos da Lei n.º 8.429/92;
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se com urgência evitando nova prorrogação.

Dianópolis, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0005041

Trata-se de *Inquérito Civil Público 2018.0005041*, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar irregularidades na contratação das bandas “Calcinha Preta”, “Bonde Sertanejo”, “Tom de Alerta” e “Banda Chicabana”, para comemoração do 133º Aniversário de Dianópolis/TO.

No Ev. 2, consta planilha orçamentária (memorial) do 133º Aniversário de Dianópolis/TO, com indicação de custos dos artistas/bandas musicais que se apresentariam entre os dias 21 a 26/09/2017.

No Ev. 5, consta resposta à requisição expedida, contudo, os documentos não se encontram legíveis.

No Ev. 6, consta resposta à requisição expedida, e juntada pelo então Presidente da Casa Legislativa Municipal de Dianópolis/TO, Giullian Oliveira Carmo, informando, em síntese, *que a previsão da Lei Orçamentária Anual do Município de Dianópolis/TO, no exercício financeiro de 2019, prevê gastos com festividades e eventos no valor de R\$ 685.029,80, juntando-se o Projeto de Lei Municipal 032/2018, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração do exercício financeiro de 2019 e dá outras providências (p. 2); o Projeto de Lei Municipal 020/2018, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2019 (p. 41); demonstrativos de receita/despesa do município (p. 45); e, demais documentos do processo legislativo.*

No Ev. 9, consta resposta à requisição expedida, e juntada pelo então Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, Gleibson Moreira Almeida, informando, em síntese, *que à época (2019), não havia procedimento licitatório destinado à realização de eventos e/ou festividades, bem como, juntou cópia do detalhamento da previsão de despesas com eventos para o ano de 2019 (p. 2).*

No Ev. 13, consta resposta à requisição expedida, e juntada pelo então Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, Gleibson Moreira Almeida, apresentando *cronograma de contratações de bandas pelo Município no ano de 2019 (p. 2).*

No Ev. 17, juntou-se os documentos legíveis, mesmos juntados no Ev. 5, se tratando de procedimentos licitatórios para a contratação das bandas Calcinha Preta, Bonde Sertanejo, Tom de Alerta e Banda Chicabana.

No Ev. 26, foi expedido ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, José Salomão Jacobina Aires, requisitando, em síntese, (a) cronograma de contratação de bandas em festejos no Município de Dianópolis/TO, nas datas comemorativas e/ou outros eventos referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022; e, (b) esclarecimentos acerca da contratação da Banda Tom de Alerta, Banda Chicabana, Bonde Sertanejo, Lorena Rosa e Banda, Suellen Lima e Clacinha Preta para realizarem shows artísticos no 133º aniversário de Dianópolis, apresentando e especificando a razão da escolha dos citados profissionais, justificativa de preço e publicidade acerca da contratação à época, juntando justificativa por escrito e documentos comprobatórios.

Nos Eventos 28 e 29, juntou-se resposta da requisição de Ev. 26, datada de 05/10/2023, em que o Chefe do

Executivo Municipal de Dianópolis/TO, José Salomão Jacobina Aires, informou que: *“As festividades propostas no calendário cultural do Município são próprias, e todas elas estão dentro da Lei Orçamentária Municipal, além de que são frutos de parcerias com o Governo Estadual através de emendas parlamentares e convênios com a Secretaria Estadual de Turismo. Quanto às contratações de shows anteriores a 2021, não temos maiores informações, sendo disponibilizado todos os processos licitatórios referente às contratações solicitadas”* (Anexo 1, p. 1). Juntando-se documentos, dentro os quais, procedimentos licitatórios para contratação de serviços de atrações musicais para festividades do 133º Aniversário de Dianópolis (Anexos de 1 a 17).

É o relato do essencial.

Pois bem. O presente procedimento foi instaurado ainda em 06/04/2018, sem qualquer indicação de ilicitude na contratação das bandas citadas, constando apenas a justificativa de que: *“as festividades relativas ao aniversário da cidade de Dianópolis previstas para os dias 21 a 26 de agosto de 2017, contam com diversas atrações artísticas (...) que em razão de tal fato, dispense-se recursos financeiros exorbitantes, tendo em vista a contratação de várias bandas locais entre outras, tais como “Calcinha Preta”, “Bonde Sertanejo”, “Tom de Alerta” e “Banda Chicabana” (...) que a cidade de Dianópolis tem deixado a desejar o atendimento à população, principalmente na área da saúde, sendo frequentes as reclamações no que tange a exames médicos e encaminhamentos à especialistas (...) que não constam dados no Portal da Transparência do Município de Dianópolis – TO, desde o ano de 2014, qualquer procedimento licitatório”* (Ev. 1).

Desta forma, em que pese documentação juntada referente a outros eventos, bem como outros documentos, além daqueles relativos aos do evento em questão, qual seja, comemoração do 133º Aniversário de Dianópolis/TO, ocorrido entre os dias 21 a 26/09/2017, o objeto da apuração do presente deve ser limitado a contratação das bandas contratadas, que no decorrer da apuração do presente procedimento, observou-se que os artistas/bandas musicais foram contratados por inexigibilidade de licitação.

Assim, dentre os documentos juntados, merece atenção aqueles de Eventos 17, 28 e 29, que foram enviados pelos Gestores Municipais de Dianópolis/TO após serem requisitados pelo Ministério Público, tratando-se, em síntese, de processos licitatórios para a contratação de artistas/bandas musicais para as festividades em comemoração do 133º Aniversário de Dianópolis/TO, ocorrido entre os dias 21 a 26/09/2017, documentos tais que merecem exame.

Conforme se depreende dos processos licitatórios de Eventos 28 e 29, os artistas/bandas musicais foram contratadas pelo Ente Público na modalidade inexigibilidade de licitação, em observância ao art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

Ocorre que não fora encontrada irregularidade na contratação dos artistas/bandas musicais na modalidade

inexigibilidade de licitação, haja vista, que os documentos anexados no Eventos 28 e 29, Anexos de 1 a 17, demonstram estarem completos e suficientes para comprovarem a contemplação dos requisitos constantes no inc. III, do art. 25, da Lei 8.666/93, em que pese já revogada, mas ainda aplicável aos fatos constituídos quando ainda estava vigente (art. 6º, da LINDB).

As bandas em questão, Banda Tom de Alerta, Banda Chicabana, Bonde Sertanejo, Lorena Rosa e Banda, Suellen Lima e Clacinha Preta foram contratadas através de seus respectivos empresários, e foram juntados nos processos matérias jornalísticas e correlatas, que indiquem sua relevância no contexto musical regional, sendo que, pelos valores pagos, não vultosos, não se pode exigir shows artísticos de destaque nacional ou internacional, ou ao menos não se apurou elementos para conclusão contrária.

Destaca-se ainda, documentos que indicam lisura no processo, quais sejam a “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação” da contratação da atração musical BONDE SERTANEJO (Anexo 1, p. 4); “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação” da contratação da atração musical LORENA ROSA E BANDA (Anexo 2, p. 9); “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação” da contratação da atração musical SUELLEN LIMA E BANDA (Anexo 3, p. 11); “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação” da contratação da atração musical CALCINHA PRETA (Anexo 4, p. 4); “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação” da contratação da atração musical CHICABANA (Anexo 7, p. 11); “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação” da contratação da atração musical TONY ALYSSON (Anexo 12, p. 9); e, “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação” da contratação da atração musical TOM DE ALERTA (Anexo 15, p. 4).

Observa-se, por fim, que de toda documentação juntada, após diligências empreendidas pelo Ministério Público, em especial os documentos relativos ao procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação em questão, não se vislumbra indícios de ilicitude alguma.

Neste sentido, também não há elementos que indiquem superfaturamento na contratação dos artistas/bandas indicadas (§2º, do art. 25, da Lei 8.666/93), do que resulta na inexistente demonstração de prejuízos ao erário público.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”*

Contudo, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda, que para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as

alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não restaram demonstradas no caso em análise, em que pese diversas diligências desde sua instauração (2018).

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual urge ser apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público (análise de homologação), nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados, acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3763/2024**

Procedimento: 2024.0002401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, III, da Lei 8.625/93; art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP e art. 23, III, da Resolução 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO o superior interesse da criança e do adolescente (art. 227, Constituição da República), bem como a prioridade integral de suas demandas, sobretudo quando em situação de risco;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o ter da Notícia de Fato nº 2024.0002401, instaurada com base no relatório apresentado pelo Conselho Tutelar de Filadélfia-TO, informando acerca de eventual ocorrência de exploração sexual e prostituição da adolescente N.P.S e as necessidades multidisciplinares daí decorrentes;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

### **RESOLVE**

Converter a referida Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de verificar a situação da adolescente N.P.S e promover seu acompanhamento, com o apoio dos poderes públicos constituídos do município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 - Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;



3 - Reiterem-se todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta;

4 - Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3762/2024**

Procedimento: 2024.0002402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, III, da Lei 8.625/93; art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP e art. 23, III, da Resolução 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO o superior interesse da criança e do adolescente (art. 227, Constituição da República), bem como a prioridade integral de suas demandas, sobretudo quando em situação de risco;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o ter da Notícia de Fato nº 2024.0002402, instaurada com base no relatório apresentado pelo Conselho Tutelar de Filadélfia-TO, informando acerca de eventual ocorrência de ato infracional equiparado ao crime de importação sexual praticado pelo adolescente G.S.S, uso de substâncias entorpecentes, bem como estaria sendo usado por Dalva Fernandes da Silva, conhecida nesta cidade de Filadélfia pelo envolvimento em tráfico de drogas e demais delitos tipificados na Lei nº 11.343/06 como "mula" para a traficância;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

### **RESOLVE**

Converter a referida Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de verificar a situação da adolescente G.S.S e promover seu acompanhamento, com o apoio dos poderes públicos constituídos do município de Filadélfia/TO, assim como verificar instauração de inquérito policial em face de Dalva Fernandes da Silva, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 - Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento

preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3 - Reiterem-se todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta;

4 - Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011291

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0011291, instaurado a partir de denúncia anônima, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

DOUTOS CONSELHEIROS,

ÍNCLITO RELATOR,

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apuração de supostos desvios de dinheiro público em conluio a empresa M..R CONSTRUTORA LTDA, responsável pela execução da obra do "Parque Municipal do Bosque", em Presidente Kennedy.

A instauração do procedimento investigativo se deu a partir da conversão da Notícia de Fato nº 2023.0011291, trazida ao Ministério Público de forma anônima, através do canal da Ouvidoria.

Com efeito, o denunciante redigiu a seguinte representação no site da Ouvidoria do Ministério Público:

*“O prefeito de presidente Kenedy Tocantins ele ta desviando dinheiro de obras públicas com firma nome M.r Costrutora essa empresa e ta no nome do laranja e amigo do prefeito eles usa ela pra ganhar td as licitações aqui em presidente Kenedy Tocantins eles tão rico com prefeito já comprou camionete nova fazenda td com dinheiro público da obras só essa empresa quem ganhar licitações da obras no município divido com prefeito o dinheiro e engenheiro e amigo do prefeito assinar as obras ganha também quem fazer as obras e funcionários da prefeitura na diarias e vem o dinheiro pra fazer casas populares ele só fez uma das casas e resto ele embolsou”*

O reclamante anônimo anexou à representação um relatório de pagamentos feitos à empresa contratada pelo município, extraído do Portal da Transparência (evento 1).

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Município de Presidente Kennedy/TO, solicitando cópia do convênio e da licitação destinada à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de construção no Parque Municipal do Bosque.

Nos eventos 8 e 13, foram protocolizadas duas novas denúncias anônimas sobre o mesmo assunto.

Em atendimento à Diligência nº 37717/2023, o Município de Presidente Kennedy encaminhou os documentos

solicitados, quais sejam, edital de licitação e respectiva publicação, parecer jurídico do processo administrativo nº 404/2022, ata de julgamento da tomada de preços, termo de contrato, publicação do contrato no diário oficial e termo de convênio nº 00178/2021 (Evento 25).

Após, esta Promotoria de Justiça expediu um novo ofício solicitando o encaminhamento da cópia integral da Ata de Julgamento da licitação Tomada de Preços 003/2022, bem como de todas as propostas apresentadas pelos licitantes, do parecer jurídico final e da homologação do certame pelo Chefe do Executivo. Neste mesmo despacho, foi expedida uma Ordem de Diligência ao oficial desta promotoria, para que fosse realizada uma vistoria no local da obra de construção do Parque Municipal do Bosque, na cidade de Presidente Kennedy, a fim de verificar se a obra foi efetivamente concluída.

No tocante à vistoria, foi informado pelo Oficial de Diligências o quanto segue:

“no período matutino do dia 13 de dezembro de 2023, diligenciei até ao Município de Presidente Kennedy/TO, a fim de realizar vistoria *in loco* no "Parque Municipal do Bosque"; constatando que não haviam trabalhadores e nem vestígios de construção sendo realizada no local. Certifico ainda que, tinha uma pessoa fazendo limpeza do local, a qual informou que a obra já foi concluída. Por fim, certifico que, pelas características constatada no local, as obras já foram concluídas, conforme demonstram vídeo e foto anexos” (Evento 28).

No evento 48, foi expedido um Mandado de Intimação para que o senhor Tarciso de Paula Modesto Júnior, representante da empresa MODESTO & MODESTO CONSTRUTORA, que saiu vencedora na licitação, para que comparecesse na Promotoria de Justiça, sendo as suas declarações reduzidas a termo no evento 49.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Este procedimento preparatório foi instaurado visando à apuração de indícios de irregularidades na contratação da empresa M.R. CONSTRUTORA LTDA. pela Prefeitura do Município de Presidente Kennedy, para construção do “Parque Municipal do Bosque”.

Instado o poder público local, sobreveio resposta do Município de Presidente Kennedy, informando que foram realizadas todas as etapas do processo licitatório obedecendo-se às exigências legais. Como comprovação, foram anexados o edital de licitação sua publicação, o parecer jurídico sobre as formalidades do edital, a ata de julgamento da tomada de preços, o termo de contrato, a publicação do contrato no diário oficial e o termo de convênio nº 00178/2021 (evento 25).

Por outro lado, o representante da empresa licitante que foi desclassificada no certame, por irregularidade na apresentação da documentação, foi ouvido nesta Promotoria de Justiça e não apontou ilegalidades, reconhecendo a falha do setor administrativo de sua empresa.

No termo de declarações colhidos nesta Promotoria, o Senhor Tarciso de Paula Modesto informou que participou do processo licitatório Tomada de Preços nº 003/2022, que tinha como finalidade a prestação de serviço de construção da obra denominada “Parque Municipal o Bosque”, no município de Presidente Kennedy-TO. Seu filho, Tarciso de Paula Modesto Júnior, foi quem levou a documentação solicitada até a prefeitura,



mas que a empresa acabou sendo desclassificada por não ter apresentado todos os os documentos exigidos no edital. Declarou ainda que venceu outra licitação na Prefeitura de Presidente Kennedy, no ano de 2023, mas esta ainda não foi iniciada, porque até onde sabe o município aguarda o recebimento de recursos do Governo Federal (Evento 49).

Ao final, em resposta à Diligência 11130/2024, o Prefeito do Município de Presidente Kennedy-TO reforçou que a contratação da empresa passou por todas as etapas do procedimento licitatório, conforme a Lei 8.666/93 vigente à época, assim como atendeu as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Frisou que a obra já havia sido concluída e que a comprovação das despesas foram fiscalizadas pelo TCE. Para corroborar com o que foi alegado, juntamente ao ofício foram anexados comprovantes de pagamento, parecer jurídico do Processo Administrativo relacionado à Tomada de Preço, relatório da obra e fotos de sua finalização, além do termo de recebimento definitivo da obra.

Ao verificar o local da construção questionada, foi constatado pelo Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, que a obra já havia sido concluída, anexando ele ao relatório fotografia e vídeo ilustrativo.

Como se vê, não ficou evidenciado no curso da investigação a ocorrência de danos ao patrimônio público ou a prática de atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, não vislumbro interesse de agir para o prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, nem a necessidade de se deflagrar inquérito civil para aprofundar a investigação dos fatos, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 18, inciso I, c.c. o artigo 22, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público acerca do presente arquivamento, esclarecendo que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, a ser designada para apreciação e eventual homologação desta decisão, qualquer interessado poderá apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados ao procedimento preparatório de inquérito civil, conforme estabelece o artigo 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se o Prefeito Municipal de Presidente Kennedy/TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Após a publicação na imprensa oficial e a cientificação do município, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpra-se.

Guaraí, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3755/2024**

Procedimento: 2024.0002322

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar a existência de poluição ao meio ambiente com a realização de festas na Distribuidora Balalaika, setor Vila Independência em Gurupi”.

Representantes: Anônimo

Representado: Letícia Dias Lemos - “Distribuidora Balalaika”

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N. F. nº. 2024.0002322

Data da instauração: 12/07/2024

Data prevista para finalização: 12/07/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato nº. 2024.0002322, no sentido de existir poluição resultante da realização de festas na “Distribuidora Balalaika”, localizada no Setor Vila Independência, onde já aconteceu tiroteio e Gurupi;

CONSIDERANDO que em diligência a Diretoria de Posturas informou que após notificação, a representada não apresentou todos os documentos necessários para o funcionamento, razão pela qual foi autuada conforme autos de infração nº. 034651, 034652 e 034653;

CONSIDERANDO as disposições do art. 40, do Código de Postura do Município de Gurupi, no sentido de que *“compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei”*.

CONSIDERANDO que o Diploma legal supracitado em seu art. 48, disciplina que *“é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma”*.

CONSIDERANDO que o art. 75, do mesmo Codex, afirma que *“a ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário”*.

CONSIDERANDO que a produção de ruídos no imóvel em questão pode causar poluição sonora, além de perturbar o sossego público e pôr em risco a saúde dos vizinhos e de toda a coletividade do setor;

CONSIDERANDO que foi diligenciado junto aos moradores do entorno da representada com intuito de saber se ainda persiste a poluição noticiada, mesmo após a autuação por parte do Município de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição ao meio ambiente com a realização de festas na Distribuidora Balalaika, setor Vila Independência em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Aguarde-se o cumprimento das diligências constantes dos ev. 18 e 19.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3756/2024**

Procedimento: 2024.0002572

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta fraude na aquisição de livros didáticos pelo Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0002572
Data da Instauração: 11/07/2024
Data prevista para finalização: 11/07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002572, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta fraude na aquisição de livros didáticos pelo Município de Gurupi/TO.



CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar suposta fraude na aquisição de livros didáticos pelo Município de Gurupi/TO”*.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficia-se o município de Gurupi/TO, solicitando-se que, no prazo de 15 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0006438

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0006438 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0006438, noticiando suposta inassiduidade de servidora pública Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toledo. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta inassiduidade de servidora pública JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária de servidora pública. Os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) I - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) II - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) (Vigência) IX - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) X - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº](#)

[5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto, in verbis: “O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado. Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”. Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional, cabendo a Fundação Unirg e ao Governo do Estado apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar. Na oportunidade, uma vez que há indícios de prática de ilícito administrativos funcional, determino seja oficiado a Universidade de Gurupi – UNIRG e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social para que seja instaurada sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos e se o caso, a tomada das providências legais de sua alçada, bem como para informar o Ministério Público após a conclusão das apurações. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação atuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0002273

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0002273 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0002273, noticiando descumprimento de jornada de trabalho, pela servidora pública Dabia, no cargo de motorista, fato que vem ocorrendo no município de Sucupira/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando descumprimento de jornada de trabalho, pela servidora pública Dabia, no cargo de motorista, fato que vem ocorrendo no município de Sucupira/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Instada a se manifestar acerca da denúncia o Município de Sucupira/TO, por meio de seu representante, em resposta (evento 7), apontou documentação demonstrando a frequência da servidora. Ante ao que foi verificado apresentando o presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária de servidora pública. Pelo exposto, inegável que a conduta pode se enquadrar em desvio funcional, cabendo ao Município de Sucupira apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar. Em face do explanado e diante das informações, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação, uma vez que a denúncia é frágil. Imperioso que o fato narrado não configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0005975

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Civil Público nº 2023.0005975 - 8ªPJM

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0005975, instaurado para apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato da Prefeita Joniniane Braga Nunes, ter nomeado a irmã e a filha do Secretário de Administração, Mário César Lustosa, para exercer cargos comissionados. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o ICP nº 2022.0005975, visando apurar denúncia de suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato da Prefeita Josiniane Braga Nunes ter nomeado a irmã e a filha do Secretário de Administração, Mário César Lustosa, para exercer cargos comissionados. Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos. As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.] Em sede reclamationária, com fundamento na [Súmula Vinculante 13](#), é imprescindível a perquirição de projeção funcional



ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas.

3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. [Rcl 18.564, rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016.] Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018). AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018). Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 9284, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/09/2014, Publicação: 19/11/2014). Inobstante a comprovação do vínculo familiar entre o agente público/político representado na denúncia com as contratadas restar evidenciado, temos que, através das informações prestadas pelo Secretário municipal de administração, via Ofício nº 0144/2023 e respectivos anexos (evento 14) e pelo Município de Gurupi via Ofícios Nº 705/2023, Nº 742/23 e Nº 767/23 e anexos (evento 15, 18 e 20), não havendo indícios de nepotismo cruzado efetivado, entre, prefeita e contratadas, prefeita e contratante e secretário e contratantes, existe subordinação hierárquica ou projeção funcional, vejamos: Comprovadamente, conforme se vislumbra da Lei nº 2.425, de 30 de abril de



2019, no Art. 6º, em seu § 2º, compete ao presidente do IPASGU nomear os cargos em comissão, cabendo somente a ele nomeação dos membros da equipe, mostrando da seguinte forma a não interferência do secretário e da prefeita na escolha e nomeação dos membros. Como se vê, o caso acima envolve contratação de pessoas que, apesar de serem irmã e filha do secretário administrativo municipal, não guarda nenhum parentesco com a autoridade contratante (Presidente do IPASGU e Secretário municipal de saúde), nem qualquer vínculo de subordinação entre eles (secretário e filha/secretário e irmã) e foram contratadas sem a interferência de terceiros. Inclusive, secretário, filha e irmã integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3747/2024**

Procedimento: 2024.0002558

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostos Servidores “Fantasma” no Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0002558
Data da Instauração: 09/07/2024
Data prevista para finalização: 09/07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002558, instaurada com base em representação anônima, noticiando a existência de supostos servidores fantasmas no município de Gurupi/TO

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar suposto Servidore “Fantasma” no Município de Gurupi/TO”*.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
  2. Oficia-se o município de Gurupi/TO, solicitando-se que, no prazo de 15 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, notadamente: a) informar também as atividades que desempenham, a carga horária semanal e/ou mensal de trabalho, dias e horários em que dá expediente, apresentando as folhas de frequência do período em que ocupa o cargo comissionado de Assessor Especial Superior II, lotado na Secretaria Municipal de Governo.
  3. Determino que oficial de diligência dirija-se a Secretaria Municipal de Administração, em dias e horários alternados, durante o horário de expediente, para verificar se o servidor *Elvan Leão Costa* encontra-se regularmente trabalhando no local, certificando os achados nos autos, bem como, solicitar a relação de todos os servidores que trabalham na respectiva Secretaria.
  4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO; Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0009250

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0009250 - 8ªPJM

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0009250, instaurado para apurar denúncia de suposto descumprimento de jornada de trabalho pelas servidoras públicas (enfermeiras): Fernanda de Oliveira Cruz e Graça de Maria Mota Souza, lotadas no Município de Figueirópolis/TO . Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o ICP nº 2023.0009250, visando apurar denúncia de suposto descumprimento de jornada de trabalho pelas servidoras públicas (enfermeiras): Fernanda de Oliveira Cruz e Graça de Maria Mota Souza, lotadas no Município de Figueirópolis/TO. A investigação foi instaurada após notícia de eventual prática de ato de improbidade administrativa, por parte de Fernanda de Oliveira Cruz e Graça de Maria Mota Souza devido a suposto descumprimento de carga horária de trabalho e recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral. Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária no município de Figueirópolis/TO. A enfermeira Fernanda cumpria 20h em Figueirópolis/TO e 40h no hospital dona Regina em Palmas/TO completando ao todo 60h semanais, enquanto que a enfermeira Graça de Maria era 20h em Figueirópolis/TO e 30h em Alvorada/TO chegando ao total de 50h semanais. Os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em

segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ([Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000](#)) ([Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014](#)) ([Vigência](#)) IX - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) X - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto, in verbis: “O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição

do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado. Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regramentos e estatutos de servidores públicos”. Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional das servidoras públicas mencionadas, cabendo ao Município de Figueirópolis/TO e a Secretaria Municipal de Saúde apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar. Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2021.0004748

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Civil Público nº 2021.0004748 - 8ªPJM

**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0004748, instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades na aquisição de bens (testes de Covid-19 e máscaras N-95 e na locação de tendas, mesas e cadeiras) mediante dispensa de licitação no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o ICP nº 2021.0004748, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades na aquisição de bens (testes de Covid-19 e máscaras N-95 e na locação de tendas, mesas e cadeiras) mediante dispensa de licitação no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO. Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos. É o relatório necessário. Instruído o procedimento, foi oficiado a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO para que prestasse esclarecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Em resposta, a secretaria Municipal da Saúde encaminhou todo o procedimento realizado cujo objeto versa sobre dispensa de licitação para a aquisição dos produtos testes de Covid-19 e máscaras N-95, tal qual, para a prestação de serviço pela empresa Prime Comunicação e Locação de Estrutura Eirelli - ME, ao Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO. Sem sequência, essa promotoria oficiou o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que se pronunciasse, através do seu corpo técnico, acerca da legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos. No parecer técnico (evento 38) o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (autos do processo SEI nº 23.001962-5) concluiu não vislumbrar irregularidades com potencialidade de tipificação de ilícitos administrativos da Lei Federal nº 8.429/92. Restou claro pelas informações, que os documentos nos autos não possibilitam afirmar que houve vontade livre e consciente de lesão ao erário, ou seja, dolo específico efetivado pelo dirigente da Secretaria Municipal da Saúde Gurupi/TO. As informações e documentos apresentados me convenceram da improcedência da representação. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art.

18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0006345

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010686687202472

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006345, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando acerca de possível desvio de recursos do UNICLUB (Clube dos Servidores do Município de Gurupi/TO), praticado pelo administrador Thiago de Souza Amaral.

É o relatório necessário.

Entende-se com o decorrer da notícia fato que a denúncia apresentada não atrai a legitimidade deste órgão do Ministério Público, justifico:

Observa-se nas provas juntadas no evento 08 que o UNICLUB é um espaço privado mantido pelos associados/sócios, que contribuem de forma não obrigatória, voluntária, contribuindo apenas se for de seu interesse próprio associar e utilizar o local para recreação, portanto, não se inserindo no orçamento público municipal, não existindo vínculo orçamentário entre o município de Gurupi/TO e o Clube dos Servidores e nem se destina a prestação de serviço público.

Destaca-se ainda, que o seu quadro de funcionários é contratado diretamente pela pessoa jurídica de direito privado, não existindo colaborador que seja pago com recursos públicos.

Lado outro, é certo ser de competência privativa à assembleia geral destituir qualquer administrador, se o caso, conforme artigo 59, inciso I do Código Civil, sendo assim, temos que o fato relatado tem cunho meramente patrimonial, sendo o direito disponível.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se a(o) representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Dê-se conhecimento desta decisão ao administrador do UNICLUB, Thiago de Souza Amaral, na qualidade de representado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3748/2024**

Procedimento: 2024.0002649

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto recebimento indevido de bolsa de estudo pelo docente da Unirg, Jeann Bruno Ferreira da Silva
Representante: representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0002649
Data da Instauração: 10/07/2024
Data prevista para finalização: 10/10/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

*CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002649, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto recebimento indevido de bolsa de estudo pelo docente da Unirg, Jeann Bruno Ferreira da Silva.*

*CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;*

*CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);*

*CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;*

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca do suposto crime contra a administração pública, especificamente quanto o suposto recebimento indevido de bolsa de estudo pelo docente da Unirg, Jeann Bruno Ferreira da Silva

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) requirite-se Universidade de Gurupi- UNIRG, para que informe, no prazo de 10 dias, documentalmente, sobre o andamento do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de Jeann Bruno Ferreira da Silva, referente ao suposto recebimento indevido de bolsa de estudos.



c) requirite-se a Universidade Federal do Tocantins- UFT para que informe o período em que Jeann Bruno Ferreira da Silva esteve vinculado ao programa de pós-graduação (Doutorado) na instituição.

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

*Cumpra-se, após, conclusos.*

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0006303

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010686667202418

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006303, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta inassiduidade de servidora pública JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária de servidora pública.

Os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa.

[...]

Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto<sup>1</sup>, *in verbis*:

*“O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado.*

*Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”.*

Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional, cabendo ao Governo do Estado apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar.

Na oportunidade, uma vez que há indícios de prática de ilícito administrativo funcional, determino seja oficiado a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social para que seja instaurada sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos e se o caso, a tomada das providências legais de sua alçada, bem como para informar o Ministério Público após a conclusão das apurações.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0006704

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010689634202411

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006704, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidade referente irregularidades no Concurso Público do Município de Figueirópolis.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento.

A suposta ilegalidade noticiada na representação não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

O concurso público visa a seleção de agentes aptos, através de critérios preestabelecidos no edital e sujeito a Constituição Federal, concretizando os princípios da moralidade, igualdade, eficiência e impessoalidade.

Na denúncia apresentada, o denunciante questiona o número de vagas disponibilizadas no concurso público de Figueirópolis, alegando que tais vagas impedem a nomeação de agentes contratados. Ocorre que o concurso público foi instituído pela Constituição Federal (art. 37, II, CRFB) exatamente para esse fim, seleção por mérito, de tal sorte que não haja contratações diretas para o exercício de atividade-fim da administração.

É possível que haja a admissão sem a realização de prévio concurso público, porém, deve ser exceção na Administração pública.

Por tanto, não há que se falar em violação de princípios pela não contratação de servidor de forma direta, questionável seria, neste caso, se essa ocorresse como regra.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivou a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivou-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Procedimento: 2024.0001813

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010649869202462

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do declínio de atribuição, da Notícia de Fato n. 2024.0001813, ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da decisão abaixo.

Decisão de declínio de atribuição:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de pagamento de vencimentos dos funcionários, por parte da empresa Ipanema de Segurança, prestadora de serviços no Hospital Regional de Gurupi/TO.

Pois bem, como não trata de desvio de dinheiro público, não vislumbro atribuição desta Promotoria Especializada para apreciar a questão, em face da matéria estar afeta ao Ministério Público do Trabalho, que tutela a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos e interesses indisponíveis dos trabalhadores, razão pela qual declino de atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao aludido órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, declino da atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho do Estado do Tocantins, para análise e adoção das providências de mister.

Dê-se ciência deste despacho ao reclamante.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0002955

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0002955 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0002955, noticiando suposto uso indevido de área pública de Gurupi-TO, pela empresa Honda. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido de área pública de Gurupi-TO, pela empresa Honda. É caso de arquivamento. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2024.0002080 (que foi instaurada após noticiado supostas irregularidades na pavimentação asfáltica de via pública de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato. Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0006971

**NOTIFICAÇÃO – Declínio de Atribuição**

Notícia de Fato nº 2024.0006971 – 8ªPJM - Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades no desmembramento de áreas públicas de preservação ambiental pelo Município de Gurupi/TO.

Ocorre que, o assunto da notícia de fato apresentada está afeto as atribuições da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que tutela a defesa do meio ambiente, urbanismo, dentre outros, razão pela qual declino de atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao aludido órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 3º, §2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, declino da atribuição em favor da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para análise e adoção das providências de mister.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para ciência do Declínio de Atribuição.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3746/2024**

Procedimento: 2024.0002462

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades em empresa (Izabelly Transportes) de transporte coletivo no município de Gurupi/TO
Representante: Representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0002462
Data da Instauração: 08/07/2024
Data prevista para finalização: 08/07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002462, instaurada com base em representação anônima, noticiando irregularidades em empresa (Izabelly Transportes) de transporte coletivo no

município de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades em empresa (Izabelly Transportes) de transporte coletivo no município de Gurupi/TO.”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências
2. Reitere-se a Diligência 11960/2024 não respondida, conforme certidão do evento 08;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0001657

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0001657 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001657, noticiando descumprimento de jornada de trabalho, pela suposta servidora pública Bianca Marinelli, não sendo declinado o cargo ocupado, fato que vem ocorrendo no município de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando descumprimento de jornada de trabalho, pela suposta servidora pública Bianca Marinelli, não sendo declinado o cargo ocupado, fato que vem ocorrendo no município de Gurupi/TO. É caso de indeferimento da representação. No presente feito é certo tratar de representação de descumprimento de jornada de trabalho no município de Gurupi/TO. “Jornalista Bianca Marinelli está nomeada na prefeitura municipal de Gurupi somente para receber salário, a mesma mora em Palmas e não cumpre carga horária e nem local fixo de trabalho em Gurupi. Antes de mais nada quero deixar claro que o secretário que também é jornalista, o senhor Elcio Mendes, com certeza está atestando as folhas de ponto e de horários da mesma. A funcionária que não cumpre horário e nem tem local fixo de trabalho recebe nada mais nada menos que a bagatela de mais de 06 mil reais, somados aos 30 por cento de desconto da faculdade da filha dela, que cursa medicina na Unirg”. Por outro lado, foi informado pelo Município de Gurupi/TO, no evento 8, que a servidora já consta exonerada de suas funções desde 29 de fevereiro de 2024, conforme Decreto colacionado e que não há nenhuma irregularidade da referida servidora na municipalidade, o que não pode ser contrariado, uma vez que a denúncia é por demais vaga, não tendo sido fornecido qualquer documentação e tampouco indicação de testemunhas para serem inquiridas sobre o fato, devendo ainda ressaltar a possibilidade do trabalho remoto. Com efeito, não se está a falar que a conduta porventura perpetrada pela agente pública seja autorizada pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto, in verbis: “O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado. Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções

incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”. Pelo exposto, inegável que a conduta, na verdade, se verídica, agora se enquadraria em desvio funcional da servidora pública mencionada, cabendo ao Município de Gurupi/TO apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar. Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2021.0002034

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2021.0002034 - 8ªPJM

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0002034, instaurado para apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do processo administrativo nº 2021001575, através do qual a empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 13.483.669/0001-23, fora contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, pelo Município de Gurupi/TO, para execução de serviços de limpeza urbana, consistente em varrição manual das vias e logradouros públicos, capina e limpeza manual de terrenos e coleta de entulhos e galhadas. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante anônima, o ICP nº 2021.0002034, visando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do processo administrativo nº 2021001575, através do qual a empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 13.483.669/0001-23, fora contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, pelo Município de Gurupi/TO, para execução de serviços de limpeza urbana, consistente em varrição manual das vias e logradouros públicos, capina e limpeza manual de terrenos e coleta de entulhos e galhadas. Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos. É o relatório necessário. Instruído o procedimento, o município, por meio da Secretaria de infraestrutura Municipal de Gurupi/TO encaminhou cópia integral do processo administrativo nº 2021001575, referente à contratação de serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos. Posteriormente, oficiou-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que se pronunciasse acerca da legalidade, legitimidade e economicidade do processo administrativo de contratação da empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Em resposta, o Tribunal de Contas analisou a questão no Processo e-Contas nº 2418/2021. Sendo o voto do relator: “9.8. Conforme leitura dos documentos que compõem o presente feito de Representação, exceto pela não alimentação do SICAP-LCO de maneira tempestiva, não haveria outra irregularidade ou ilegalidade significativamente relevante dentro o espectro analisado, que fosse capaz de ensejar reprimenda na conduta do responsável, a ponto de culminar em ilegalidade da contratação ou mesmo

aplicação de multa”. Diante das considerações acima, verifica-se não há nos autos indícios de irregularidades contratuais que enseje lesão a Administração Pública. No mais, a Lei 14.230 de 2021 promoveu mudanças na estrutura original da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), em que o elemento subjetivo dolo, que deflagra o elo entre a vontade, o resultado e a conduta de lesão ao erário, deve ser demonstrado. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0005745

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0005745 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0005745, noticiando suposta ausência indevida ao trabalho para comparecimento em evento partidário por servidores do Município de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ausência indevida ao trabalho para comparecimento em evento partidário por servidores do Município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária no município de Gurupi/TO por possível ausência no horário de trabalho. Os funcionários municipais Silvério Filho, Sérgio Vieira Marques, Luana Nunes e David Garcia supostamente compareceram a evento partidário no Município de Palmas em dia de expediente funcional. Pois bem, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa. Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto, in verbis: “O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado. Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”. Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional dos servidores públicos mencionados, cabendo ao Município de Gurupi/TO apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em decorrência do seu poder hierárquico e disciplinar. Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da

representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE NÚBIA DOS SANTOS SILVA**

Procedimento: 2024.0007873

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0007873, Protocolo nº 07010699422202434,. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**Promoção de Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0007873 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada por Núbia dos Santos Silva, via Sistema OUIDORIA do Ministério Público, protocolo nº 07010699422202434, noticiando "*Solicito que o pai dos meus filhos Leonan Candido Hortegal, inclua eles novamente no plano de Saude Servir..Pois os 2 necessitam de acompanhamento de profissionais como mostra os documentos em anexo...Tratamento foi interrompido devido cancelamento do plano e falta de recursos próprios para continuar, apesar de eu ter pago ainda 1 mes tive que cancelar...Solicito também reembolso da metade das despesas que tive com laudo e pagamento de mes de terapia. Ele é agente Penal lotado no presídio de Miranorte To. Desde ja agradeço a atenção e peço que urgencia pois meus filhos precisam muito do acompanhamento profissional nas terapias.*"

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Sabe-se que é dever comum dos pais, ainda que separados ou divorciados arcar com as despesas médicas e hospitalares dos filhos. Sendo certo que arcando um deles com tais despesas, o outro terá o dever de repor a parte que lhe caberia na repartição das despesas.

Os artigos 227 e 229 da Constituição Federal, assim determinam:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)"*

*"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."*

Daí extrai-se que é dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV), bem como define ser obrigação do pai e da mãe arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um.

Já no que refere ao plano de saúde, quando o pagamento deste para os filhos não for acordado judicialmente entre os pais, não pode ser visto como obrigação alimentícia. Se o pai se comprometeu por vontade própria a pagar o convênio médico, ele poderá a qualquer tempo deixar de arcar com esse custo.

No caso da representação, não consta nenhuma informação quanto à existência de determinação judicial anterior obrigando o pai da criança a pagar o plano de saúde.

Em não havendo decisão judicial anterior, faz-se necessário que a Representante ajuíze Ação de Alimentos para o filho em desfavor do genitor, requerendo no valor dos alimentos o pagamento do plano de saúde.

Havendo já uma pensão alimentícia fixada judicialmente, mas sem a inclusão do plano de saúde, deve ser ajuizada Ação Revisional de alimentos para majorar os alimentos anteriormente fixados, fazendo incluir o valor o plano de saúde.

Em caso de já existir um título judicial, cabe à Representante ajuizar ação de Execução, inclusive da metade das despesas médicas que pagou sozinha.

Importante notar que o artigo 580 do Código de Processo Civil dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Desta forma, considerando o que foi acima explanado, deve a representante procurar a via judicial adequada, através de advogado regularmente



constituído, ou através da Defensoria Pública, para ajuizar a ação pertinente.

Por tudo isso, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0007873, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se a representante, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2023.0010421

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010421, Protocolo nº 07010614297202311. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010421, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010614297202311.

Segundo a representação: *"A secretária municipal de educação de Miranorte não vem obedecendo ao calendário letivo da rede municipal de ensino de Miranorte. Onde no início do ano as aulas iniciaram com atraso e o dia 05/10 foi colocado como reposição, mas ao invés de trabalharem na data de hoje, fizeram foi emendar o feriado dando recesso no dia 06/10 e simplesmente informaram os pais que será recesso devido ao ponto facultativo decretado pelo prefeito, porém as escolas têm calendário próprio e devem obedecer o mesmo. Venho como mãe de aluno denunciar essa falta de respeito com os pais trabalhadores que irão trabalhar no dia 06/10 e não terão onde deixar seus filhos no horário que estariam em sala de aula. Venho reclamar também da redução de horário devido a ondas de calor no estado. As escolas municipais estão liberando as 13, enquanto o horário de saída dos estudantes seria as 15. Como todas as salas das escolas são climatizadas, não vejo essa necessidade de redução, tendo em vista que na escola os alunos têm um ambiente melhor que o de suas casas sendo ainda esse horário de saída às 13 horas, o horário mais quente do dia para nós pais buscarmos nossos filhos. Solicito uma averiguação na realidade dessas escolas do nosso município, pois nós pais somos apenas comunicados das coisas em cima da hora, não tendo nenhuma reunião para discussão de tais decisões que afetam o dia a dia de muitas pessoas".*

Como diligência inicial determinou-se: 1 – Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em continuidade, sobreveio no evento 7, a resposta da Secretária Municipal de Educação, informando que a exceção da Creche as demais escolas da Rede Municipal de Ensino de Miranorte iniciaram as aulas em 06 de fevereiro de 2023 e não no dia 01 de fevereiro.

Que em conjunto com o Conselho Municipal de Educação resolveram fazer alteração do Calendário Escolar.

Esclarece a Secretária que o dia 05 de outubro foi decretado feriado Municipal e o dia 06 de outubro ponto facultativo através do Decreto 256/2023 do Prefeito Municipal, razão pela qual a aula do dia 06, seria resposta dia 11 de novembro de 2023.

Informa ainda que as aulas do dia 26 de abril/2023, data da paralisação nacional foram respostas dia 21 de outubro de 2023.

Em continuidade, determinou-se: 1. Expeça-se ofício à Secretária Municipal de Educação do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez), que preste informações sobre o Calendário Letivo do ano de 2024, se está sendo devidamente cumprido e obedecido.

1.a. Envie cópia do Calendário Letivo do ano de 2024.

No evento 14 sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Educação de Miranorte - TO, ofertando as seguintes informações, em síntese, que: Não houve qualquer alteração no Calendário Escolar Letivo referente ao ano de 2024, afirmou ainda que, as datas relativas ao calendários estão sendo devidamente obedecidos. Deixou documentos e o Calendário Letivo Escolar conforme solicitado.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Analisando as respostas e cópias dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação de Miranorte/TO, dentre os quais se destaca a cópia do Calendário Letivo Escolar do ano de 2024 e a Resolução Nº 70, de 21 de dezembro de 2023 aprovando o supracitado Calendário Letivo, extrai-se que, todos os atos e diligências, exigidos pelo Ministério Público, para o retornos das atividades integrais nas Unidades Escolares para o cumprimento do calendário escolar foram cumpridos. Não havendo, a priori, nenhuma irregularidade.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há indícios de lesão aos interesses estudantis e que, até a presente data, houve o cumprimento do Calendário Letivo Escolar anual. Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0010421 , devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3769/2024**

Procedimento: 2024.0007906

### PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição da República atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNMP Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução acima citada, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que o direito das pessoas com deficiência, é previsto no Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009, e a acessibilidade, é um direito de ir e vir, garantida na Constituição da República (artigo 5º, inciso XV);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015, define "I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, também tratou de assegurar às pessoas com deficiência o direito à saúde com as peculiaridades do caso:

CONSIDERANDO que no mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015, reservou ao direito à saúde, capítulo próprio, que assim dispõe: *Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS.*

CONSIDERANDO, ainda, o direito das pessoas com deficiência ao atendimento com prioridade, previsto na Lei nº 13.146/2015, contempla, no artigo 9º, incisos I a VI,

CONSIDERANDO que, a pessoa com deficiência tem o direito ao acesso ao concurso público, nos termos do , no artigo 37, inciso VIII, estabelece que a lei reservará o percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

CONSIDERANDO que, é direito da pessoa com deficiência à educação inclusiva, principalmente na faculdade, onde é de competência da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, acompanhar e fiscalizar os casos. e conforme Art. 27 da Lei nº13.146/2015,. "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem" Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, a fim de colher informações do direito das pessoas com deficiência, para verificar o direito a acessibilidade; para verificar o direito de atendimento prioritário em órgão públicos e privados; o direito ao acesso ao concurso público; para verificar o direito a educação inclusiva; e por fim para verificar o direito a saúde, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração por meio eletrônico próprio do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao CAOP dos Direitos Humanos e Cidadania.
- 3)Em sede de diligência inicial, determino que:

Para verificar o direito de acessibilidade:

3.1 - que sejam encaminhados ofícios aos prefeitos dos municípios da comarca de Paraíso do Tocantins, solicitando informações com relação a legislação municipal de uso e ordenamento do solo, plano municipal de mobilidade e plano diretor.

Para verificar o direito de atendimento prioritário em órgão públicos e privados:

3.2 - Determino a expedição de ofício aos prefeitos, gerentes de bancos, supermercados para informar: - tem atendimento prioritário para pessoas com deficiência no órgão público ou particular? Possui mobiliários da recepção e do atendimento adaptados e de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT?; Existência de pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas idosas e às pessoas com deficiência visual, intelectual e múltipla?; Possui serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e para o trato com pessoas surdas que não saibam Libras e guia intérprete para as pessoas surdo e cegas? tem sinalização ambiental para orientação das pessoas beneficiárias do direito? Tem divulgação, em lugar visível, do direito ao atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e existência de local de atendimento específico para as pessoas beneficiárias do referido tratamento? Tem placa informando admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento.

3.3 - Aos prefeitos para prestarem informação se no município tem transporte público coletivo na cidade? Como afirmativo, tem disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de



passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque? Tem disponibilidade de assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis?

Para verificar o acesso a concurso público

3.4 - Determino a expedição de ofício aos prefeitos, para informarem se no último concurso constou no edital, o acesso a garantia de vagas de pessoas com deficiência? Caso afirmativo, encaminhar cópia do último edital.

Para verificar o acesso a educação

3.5 - Determino a expedição de ofício ao diretor das faculdades localizadas na comarca de Paraíso do Tocantins, para informar que a política de atendimento dos alunos com deficiência.

3.6 - Determino que seja efetuada uma consulta na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para verificar se tem algum procedimento instaurado nas escolas.

Para verificar o acesso a saúde

3.7 - Determino a expedição de ofício aos secretários municipais de saúde, para colher informações das políticas de atendimento das pessoas com deficiência e sua prioridade no atendimento.

4) Publique-se a portaria do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, e comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

5) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRA-SE.

Paraíso do Tocantins, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3771/2024**

Procedimento: 2024.0007912

### PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República, art. 127, caput, e art. 129, inciso III, pela Lei Federal nº 8.625/93, artigo 25, inciso IV,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o qual é um direito fundamental e alicerce fundamental do princípio da igualdade e da liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público apoiar políticas públicas e institucionais existentes e estimular a implementação de outras na defesa dos direitos LGBTI+, além de receber as demandas dessa comunidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, e, portanto, as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/travestis/transgêneros/intersexuais merecem ser tratadas com igual dignidade, respeito e proteção (Art. 5º CF);

RESOLVE instaurar o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO, determinando as seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente como Procedimento Administrativo, registrando-o no procedimento próprio do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2) Oficie-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal das cidades da comarca de Paraíso do Tocantins, a fim de que informe sobre a existência de leis ou projetos de lei relacionados a direitos humanos, das minorias e população LGBTI+, como por exemplo, a criação do Conselho Municipal de Diversidade Sexual, lei do plano municipal de diversidade sexual, lei sobre o uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública municipal; leis relacionadas à saúde da população LGBTI+; leis que regulamentem diretrizes curriculares e que orientem os sistemas de ensino no sentido do reconhecimento da diversidade sexual e do enfrentamento à LGBTfobia.
- 3) Expedição de ofício aos senhores prefeitos da comarca de Paraíso do Tocantins, para informarem sobre a existência de políticas públicas municipais, atos normativos, estudos, banco de dados e/ou projetos para direitos humanos, minorias e população LGBTI+;
- 4) Expedição de ofício aos senhores prefeitos da comarca de Paraíso do Tocantins, para informarem sobre a existência e funcionamento de Conselho Municipal de Diversidade Sexual, plano municipal de diversidade sexual, políticas públicas municipais relacionadas ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública municipal, políticas públicas municipais relacionadas à saúde da população LGBTI+.

5) Expedição de ofício aos senhores prefeitos da comarca de Paraíso do Tocantins, para informarem sobre a existência de política pública implementada (ou ser implementada) e de leis específicas para direitos humanos, minorias e população LGBTI+; bem como sobre a existência de eventual estudo, banco de dados, programas, projetos e campanhas sobre a mesma temática.

Publique-se.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, acompanhado da presente portaria.

Paraíso do Tocantins, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004136

Este procedimento foi instaurado para apurar '*denúncia*' formulada nos seguintes termos:

"[...] *tenho alguns lotes em porto nacional e tenho enfrentando diversos problemas. Tive o bloqueio em conta, realizei o pagamento enviei para o email que me foi orientado (procuradoriaportorapido@gmail.com), no entanto não se resolvem nada, não me deram resposta, retiraram o dinheiro da minha conta mesmo após o pagamento, além disso os honorários que paguei estavam sendo cobrados com juros e multas [...] liguei na prefeitura e me falaram que isso eu resolveria na procuradoria, fui a subprefeitura de luzimangues [...] 3 VEZES e não tinha ninguém lá, e os demais servidores me informaram que eles iam de vez enquanto [...]*" (evento 01)

Com efeito, a manifestação revela mera insatisfação quanto aos efeitos concretos de uma ação de execução fiscal, os quais podem e devem ser alvo de recursos próprios, e não aponta, propriamente, para a prática dolosa de eventual ato de improbidade administrativa por qualquer dos procuradores ou servidores públicos do Município de Porto Nacional (TO).

Neste caso, o Ministério Público logrou apurar junto à municipalidade que "*não existem procuradores [...] com lotação exclusiva na SubPrefeitura de Luzimangues*". Sendo assim, o(a) '*denunciante*' poderia ter comparecido na sede do Município de Porto Nacional (TO) em busca de atendimento ou mesmo ter protocolado requerimento formal para obter um parecer da entidade pública.

Releva notar, pois, que da própria '*denúncia*' desponta que o(a) interessado(a) foi à "*subprefeitura de luzimangues*" e "*os demais servidores [...] informaram que [os procuradores] iam de vez enquanto [sic]*", pelo motivo acima mencionado.

Logo, não se pode cogitar de irregularidade bastante para autorizar a conversão deste feito em inquérito civil ou o ajuizamento de qualquer ação, diante da escassez de provas quanto à suposta omissão por parte do Poder Público no dever de prestar atendimento ao contribuinte.

Veja-se, mais, que o Ministério Público chegou a lançar edital de intimação do(a) '*denunciante*' para apresentar esclarecimentos e provas complementares, mas o seu prazo transcorreu '*in albis*', conforme se verifica nos eventos 13 e 14.

Destarte, inexistindo razões para manter esta investigação, promovo o seu arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se os Srs. Prefeito e Procurador-Geral do Município de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Aguarda-se o prazo legal de 10 (dez) dias para o recebimento de eventual recurso.

Não havendo, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3767/2024**

Procedimento: 2024.0002524

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando que no procedimento n. 2024.0002524 constam informações que apontam para possível descumprimento da carga horária pela servidora de Porto Nacional (TO), Bruna das Mercês, constando dos autos que a servidora não concessão de licença para cursar mestrado em horário de expediente funcional, o que pode dar margem para prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;

Considerando que o enriquecimento sem causa e às custas do erário é repudiado pelo ordenamento jurídico, devendo os servidores, exercerem com afinco seu mister;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal); e

Considerando que o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e que ainda existe diligência aguardando resposta no evento 18;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os elementos de provas até então amealhados, acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3766/2024**

Procedimento: 2024.0002518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando as informações e documentos que instruem os autos do procedimento n. 2024.0002518 em trâmite no órgão ministerial, denunciando possíveis gastos indevidos de combustíveis pelo município de Oliveira de Fátima (TO);

Considerando que as condutas, em tese, configuram atos de improbidade administrativa conforme a Lei vigente; e

Considerando que o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e que ainda existe diligência aguardando resposta no evento 12;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amearhar provas de autoria e materialidade complementares acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- c) Aguarde-se o cumprimento da diligência, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC**  
**N. 3770/2024**

Procedimento: 2024.0007378

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e artigo 23 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

Considerando o teor do Ofício n. 005/2024/NAEPE/IFTO, de 24 de junho de 2024, lavrado pelo Diretor-Geral do Núcleo Aplicado de Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais, professor Dr. Autenir Carvalho de Rezende, solicitando apoio deste órgão de execução, para manutenção do trabalho desenvolvido pelo Núcleo, através do custeio de bolsas para os alunos do IFTO que atuam naquele;

Considerando a possibilidade de destinação de valores obtidos, via multas civis, em razão de Acordos de Não Persecução Cível e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público para manutenção do projeto;

Considerando que o TAC-Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento viável e, no caso, necessário para acompanhamento da aplicação dos recursos solicitados;

Considerando que o Núcleo Aplicado de Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais funciona como um projeto de pesquisa e extensão do IFTO e não possui personalidade jurídica e portanto, CNPJ e conta bancária, não podendo ser parte em um TAC;

Considerando que a FAPTO-Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, dedicando-se a apoiar as instituições parceiras no desenvolvimento de projetos nas áreas do ensino, pesquisa, extensão, inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico combinado com a transferência de tecnologia, trabalhando por meio de parceria com instituições públicas nas esferas federal, estadual e municipal, empresas privadas, instituições não-governamentais, nacionais e estrangeiras;

Considerando que a FAPTO viabilizará o recebimento e envio dos recursos ao Núcleo Aplicado de Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais;

Considerando a necessidade de acompanhamento e fiscalização via celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre este órgão ministerial e a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins;

Considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do art. 23,

inciso I da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO;

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC a ser celebrado pelos motivos expostos, razão pela qual determino:

1. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO;
3. Minute-se o TAC; e
4. Agende-se com o Representante da FAPTO para assinatura do TAC.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004351

Este procedimento foi instaurado para apurar '*denúncia*' que aponta para irregularidades supostamente praticadas por Aline Vieira da Silva Ferreira, ex-presidente da Comissão Permanente de Gestão do PCCR da Educação Básica do Município de Porto Nacional (TO) (CPG/PCCRPN). Com efeito, haure-se do documento agregado no evento 01 que a servidora se valeria da função "*para apagar as fraudes em seus documentos de posse no concurso da prefeitura, pois tem livre acesso ao rh e pastas*". Contudo, o(a) autor(a) se omitiu na obrigação de especificar e/ou fornecer detalhes sobre a natureza das fraudes e não informou como ou quando as mesmas ocorreram, tampouco apresentou documentos.

Diante disso, o Ministério Público logrou apurar junto à secretaria municipal de educação que a ex-presidente da CPG/PCCRPN detinha apenas "*poder de requisição*" de dossiês funcionais, o que, por si só, não é suficiente para "*apagar as fraudes em seus documentos de posse*".

Diga-se de passagem que essa circunstância também não restou devidamente comprovada.

Ademais, haure-se da '*denúncia*' Aline teria atuado para "*favorecer seus escolhidos nas progressões, não analisando os documentos obrigatórios, tudo para fins políticos, pois é candidata a vereadora*".

Sem embargo, o artigo 39 da Lei Municipal n. 1.928/2008 é muito claro quanto às atribuições da CPG/PCCRPN.

Dele desponta, por exemplo, que compete à comissão propor alternativas para agilizar a implementação do PCCR, acompanhar a sua implementação, elaborar e supervisionar a avaliação com fins de progressão funcional e emitir pareceres técnicos quanto à progressão funcional, avaliações e outras matérias (§ 3º, incisos I a IV).

Ora, como se sabe, pareceres técnicos quando emitidos por órgão que não possui poder de decisão se destacam pela natureza opinativa. Neste caso, apenas expressam uma opinião fundamentada sobre questões técnicas, mas não possuem o condão de determinar ações ou decisões.

Portanto, os atos emanados do CPG/PCCRPN durante a gestão de Aline não poderiam impor obrigações ou determinar efeitos jurídicos diretos que, por corolário lógico, deveriam ser expedidos/homologados pela secretária municipal de educação, nos termos do artigo 40 da referida lei municipal.

Neste contexto, a própria titular da pasta municipal esclareceu que Aline chegou a encaminhar "*o acolho dos pareceres de progressão dos servidores da educação*", mas, devido a "*diversas incoerências nas análises*", "*os processos foram devolvidos ao PCCR para saneamento dessas situações*".

Aos olhos do leigo a conduta de Aline pode caracterizar irregularidade passível de responsabilização, mas a detida análise destes autos não permite concluir que as "*incoerências*" tenham, de fato, revertido em prejuízo ao erário, tampouco que sejam verdadeiros frutos de ações livres e conscientemente dirigidas para alcançar finalidades espúrias.

Não se descarta a possibilidade de que tais "*incoerências*" tenham ocorrido para "*favorecer seus escolhidos*" com "*fins políticos*", mas é certo que a escassez de informações fundamentais como, por exemplo, quem seriam essas pessoas, impossibilita a deflagração de novas diligências visando aprofundar a investigação.

Realmente, ao investigar possível prática de improbidade administrativa, o Ministério Público deve pautar-se por fatos concretos e verificáveis, não sendo adequado a realização de diligências aleatórias ou '*no escuro*'. É dever do Promotor de Justiça focar a sua atuação e empreender esforços no cabal esclarecimento de condutas específicas que, eventualmente, possam ou tenham, de fato, violado o ordenamento jurídico, sob pena de incorrer em abuso de autoridade tipificado na Lei n. 13.869/2019.

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando que o(a) denunciante não forneceu provas adequadas para permitir a continuidade da investigação, que esta investigação padece de elementos concretos da prática de atos de improbidade administrativa ou corrupção (em sentido amplo) que justifiquem a deflagração de inquérito civil ou o ajuizamento de ação, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO).

Comunique-se à Secretária de Educação desta cidade e à servidora municipal investigada.

Publique-se este documento junto ao DOMP/TO.

Aguarde-se o escoamento do prazo recursal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005800

O presente procedimento foi instaurado para apurar '*denúncia*' que imputa suposta conduta irregular ao vereador de Silvanópolis (TO) Manoel Tavares.

Conforme se depreende do documento anexado no evento 01, o edil teria se ausentado injustificadamente em diversas sessões ordinárias realizadas pela Câmara Municipal.

Neste caso, o presidente da Casa Legislativa foi notificado (evento 05) e informou que todas as faltas manifestadas pelo investigado foram devidamente justificadas, seja por meio de contato telefônico, seja pela documentação apresentada no evento 08, e serão submetidas ao julgamento de seus pares na primeira sessão de agosto deste ano, observando o que determina o seu Regimento Interno.

Nesse contexto, considerando a ausência de elementos comprobatórios de ilegalidade e, por outro lado, o fato de que a '*denúncia*' não aportou neste órgão ministerial provida de indícios suficientes para refutar a versão dos envolvidos e/ou possibilitar a deflagração de diligências complementares, não resta alternativa senão promover o arquivamento do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018/CSMPTO.

Notifiquem-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO) e o próprio Manoel Tavares.

Proceda-se à publicação deste documento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

Após o transcurso do prazo legal de 10 (dez) dias úteis, sem interposição de recurso em sentido contrário, promova-se o arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3768/2024**

Procedimento: 2024.0002701

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que no procedimento n. 2024.0002701 constam informações que apontam para possível descumprimento das sanções previstas do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, pelo Prefeito de Ipueiras (TO);

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal); e

Considerando que o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e que ainda existe diligência aguardando resposta no evento 11;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os dados constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo deste órgão de execução, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005182

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora R.L. de J. tinha interesse de averiguar a paternidade da menor Á.M. de J., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, evento 5.

Portanto, em face da manifestação da genitora, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança e adolescente, desnecessária, nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº. 005.2018 do CSMP, a notificação de arquivamento à notificante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº. 005.2018 do CSMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0004933

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objeto acompanhar as providências adotadas pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus com o desiderato de verificar a situação das escolas públicas do Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, após período de fechamento das escolas em virtude da pandemia da Covid-19.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2021.0007332

Vistos etc...

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado em 31 de março de 2022 a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2021.0007332, com o desiderato de acompanhar supostas irregularidades procedimento licitatório registro de preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de geração fotovoltaica de consumo remoto para a Prefeitura de Taguatinga-TO.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0004932

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objeto acompanhar as providências adotadas pelo Município de Lavandeira com o desiderato de verificar a situação das escolas públicas do Município de Lavandeira-TO, após período de fechamento das escolas em virtude da pandemia da Covid-19.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012619

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na Câmara Municipal de Tocantinópolis, envolvendo realização de concurso público e adotar as medidas que se revelarem necessárias.

É o relatório.

Sobre o pleito de realização de concurso público, já foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 2024.0007897 para apurar exclusivamente a necessidade de tal concurso.

Em relação à apreciação de requerimento parlamentar, o Ministério Público não interfere em assuntos "interna corporis", relacionados às normas do regimento interno. Portanto, qualquer discordância deve ser impugnada pelo próprio mandatário, inclusive por meio de mandado de segurança.

No que diz respeito aos gastos com supermercado, a denúncia apenas descreve valores, sem indicar suspeitas fundamentadas de desvio dos bens adquiridos. Além disso, o próprio vereador tem acesso livre ao almoxarifado, sem que tenha discriminado eventuais produtos não entregues ou desviados por furto. Em relação às "rachadinhas", a denúncia é genérica.

Por fim, sobre os gastos com gráfica, estes estão dentro da discricionariedade da Câmara Municipal, e o vereador não apontou quais serviços faturados não teriam sido realizados. O mesmo raciocínio se aplica aos gastos com digitalização. Tudo isso sem prejuízo de o próprio vereador solicitar análise das contratações pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ante o exposto, esgotadas as diligências investigatórias sem a constatação de razões para propositura de ação judicial e não havendo outra medida de cunho extrajudicial a ser adotada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Pelo próprio sistema "E-Ext" promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 14 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004363

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de investigar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do município de Santa Terezinha do Tocantins/TO.

Em resposta, o Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO esclareceu que as servidoras Nerinangela Sousa Lima, Andreia Oliveira Mendes, Tereza Sousa Silva não possuem nenhum grau de parentesco com gestor ou com servidor ocupante de cargo de chefia, direção e assessoramento do Município, ao passo que as servidoras Renata Araújo (enfermeira) (filha do Vice-Prefeito), Vanessa Belarmino Lopes (sobrinha do Secretário Municipal de Agricultura), apesar de possuem grau de parentesco, foram contratadas como prestadora de serviços, mediante concorrência (pregão presencial/dispensa de licitação), bem assim que o processo licitatório obedeceu os trâmites legais, de modo que não há que se falar em ilegalidade nas contratações mencionadas (eventos 4 e 12).

É o relatório.

Inicialmente, consabido que a Administração Pública é balizada pelos princípios, dentre outros, da legalidade e moralidade, preconizados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia*". A lei define os limites da atuação lícita do administrador público; em outras palavras, o ordenamento prevê até onde poderá agir o agente público sem cometer ilegalidades e, bem assim, como ele deve agir.

Em relação aos cargos comissionados apontados, destaca-se que com as recentes mudanças realizadas referentes aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública ficou estabelecido que "*Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente*" (art. 11, §5º, da Lei n. 8.429/1992). E o §3º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992 é claro ao estabelecer que "*O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*" (§ 3º).

A respeito dos cargos políticos, observa-se que, na análise de caso semelhante, em que um Prefeito nomeou sua esposa para o cargo de Secretária de Assistência Social, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que "*a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13*" (Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020).

Ademais, em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese ao analisar o Tema 1.199:

"É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato



de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Quanto ao nepotismo, como se vê, embora outrora genericamente atrelada ao *caput*, hoje se subsume à conduta constante no art. 11, XI, da LIA, sendo cediço que o § 5º de dito dispositivo também deve ser observado, já que "*§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente*".

No caso em tela, em que pesem as nomeações narradas na denúncia, diante das alterações legislativas realizadas na Lei de Improbidade Administrativa e o plexo probatório amalhado no autos, não foi aventado, tampouco se pôde vislumbrar dolo específico do Prefeito de Nazaré do Tocantins para uma finalidade ilícita.

Com efeito, não houve ofensa ao art. 11, *caput* e V, da Lei n. 14.230/2021, porquanto não restou comprovada a ação ou omissão dolosa do Prefeito de Santa Terezinha do Tocantins/TO em frustrar, com ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros. Com efeito, pelos documentos acostadas, revela-se inexistente a tese de prejuízo ao erário público, na medida em que os serviços foram devidamente prestados e não há comprovação de precariedade da prestação e de ilegalidade na contratação.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004762

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para “fiscalizar e acompanhar as ações de serviço socioassistencial pelo poder público às pessoas em situação de rua no Município de Palmeiras do Tocantins/TO e adotar outras providências que se fizerem necessárias”.

É o relatório.

Há resposta do Município de Palmeiras do Tocantins/TO sobre inexistência de pessoa em situação de rua em âmbito local.

Como visto, a realidade fática da localidade não exige a adoção de providências estruturantes. À míngua de elementos capazes de atestar conduta omissiva por parte do Poder Pública, não há justificativa para continuidade das apurações ou mesmo para o ajuizamento de ações.

Isto posto, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Administrativo.

Dê publicidade afixando cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça. No ato da assinatura, faça a comunicação ao Setor de publicações dos atos oficiais.

Pelo próprio sistema Integrar-e, é realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO (o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento).

Tocantinópolis, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/07/2024 às 14:49:13

SIGN: da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/da5c1aa40d119cc873aabe8a86eea01dd9e2c3d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS